



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Mariana de Abreu Viana

**Licitações sustentáveis no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:
diagnóstico e possibilidades de aprimoramento**

Florianópolis
2022

Mariana de Abreu Viana

**Licitações sustentáveis no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:
diagnóstico e possibilidades de aprimoramento**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina
para a obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João dos Passos Martins Neto

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Viana, Mariana

Licitações sustentáveis no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina: diagnóstico e possibilidades de aprimoramento / Mariana Viana ; orientador, João dos Passos Martins Neto, coorientador, Orides Mezzarona, 2022.
84 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Licitações sustentáveis. I. dos Passos Martins Neto, João . II. Mezzarona, Orides . III. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Direito. IV. Título.

Mariana de Abreu Viana

Licitações sustentáveis no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:
diagnóstico e possibilidades de aprimoramento

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca
examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. João dos Passos Martins Neto, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Francisco de Oliveira Neto, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Denise Pinheiro, Dra.
Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi
julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Orides Mezzarona, Dr.
Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. João dos Passos Martins Neto, Dr.
Orientador

Florianópolis, 2022.

Ao meu avô, Nelson de Abreu, inspiração para trilhar este caminho. Levo e sempre levarei em meu coração seu exemplo de dedicação e sua retidão inabalável de caráter.

AGRADECIMENTOS

A todas as pessoas que colaboraram para a minha formação, especialmente, meus pais, meus maiores exemplos de vida, que acreditaram em meu sonho e permitiram torná-lo realidade. Obrigada por todo incentivo e por tornarem cada dia mais especial.

A todos os familiares, que sempre torceram pelo meu sucesso.

Aos meus amigos, por estarem sempre ao meu lado quando preciso.

Aos professores que me enriqueceram com sua sabedoria, simpatia, auxílio e compreensão.

Aos colegas que compartilharam comigo esta jornada.

Enfim, a todos que de forma direta ou indireta participam para que este sonho se tornasse realidade.

RESUMO

O presente estudo visa analisar se o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (PJSC) considerou critérios de sustentabilidade em seus editais de licitações realizadas entre os anos de 2019 e 2020 e quais são as medidas necessárias para aprimorar esse processo. A licitação sustentável encontra respaldo na legislação vigente, dentre as quais destaca-se Constituição de 1988, ao colocar a proteção ao meio ambiente em lugar de destaque; e as leis nº. 8.666/1993 e nº. 14.133/2021, que são as principais normas que disciplinam as licitações públicas e que determinam a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável. Apesar da grande evolução legislativa referente à sustentabilidade, ainda não há uma norma geral que dê um tratamento organizado quando se trata de licitações sustentáveis, bem como uma norma específica do PJSC, portanto, o presente estudo tomou as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como paradigma, considerando sua responsabilidade pela implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional dos órgãos do Poder Judiciário. Dessa forma, elegeu-se as disposições contidas na Resolução nº. 400/2021 do CNJ como o ideal a ser alcançado ao realizar uma licitação, uma vez que esta norma traz contornos que orientam o agente público para a implantação da licitação sustentável. Contrapôs-se, então, as licitações realizadas pelo PJSC com a citada norma, a fim de realizar um diagnóstico. Utilizou-se, para tanto, o Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário de Santa Catarina disponível na página eletrônica do PJSC, no qual estão elencadas as licitações reputadas sustentáveis pelo próprio órgão. Identificou-se que as licitações sustentáveis estão sendo implantadas, mas que são necessários aprimoramentos.

Palavras-chave: Direito. Licitação. Licitação sustentável. Contratação pública sustentável. Sustentabilidade. Desenvolvimento nacional sustentável. Desenvolvimento sustentável. Resolução n. 400/2021 do CNJ. Diagnóstico. Aprimoramentos.

ABSTRACT

This study aims to analyze whether the Judiciary of Santa Catarina (PJSC) considered sustainability criteria in its bidding documents held between 2019 and 2020 and what measures are needed to improve this process. Sustainable public bidding was contextualized and the current legislation was mapped, highlighting the 1988 Constitution, which put the environment protection in highlight place; and the laws n° 8.666/1993 and n° 14.133/2021, which are the main rules that govern public bids and that determine the search for sustainable national development. Although the great legal system evolution about sustainability, there are still no general rule that gives an organized treatment when it comes to sustainable bidding and a specific rule the PJSC, so this study put the Resolution n. 400/2021 of the CNJ as a paradigm norm, considering its responsibility for the implementation of national guidelines to guide the institutional action of the Judiciary. Then this study appoints the provisions contained in Resolution n° 400/2021 of the CNJ as the ideal to get in because it's has orientation for the public agent for to install the sustainable public bidding. For to do the diagnosis about PJSC sustainable public bidding, contrasted it with the aforementioned rule. For this purpose, the Performance Report of the Sustainable Logistics Plan of the Judiciary of Santa Catarina was used, available on the PJSC website, which lists the bids reputed to be sustainable by the itself. It was identified that Sustainable public bidding is being implemented, but is necessary improvements.

Keywords: Law. Bidding. Sustainability bidding. Sustainability hiring. Sustainable national development. Sustainability. Sustainable national development. Sustainable development. Resolution n° 400/2021 of the CNJ. Diagnosis. Improvements.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Alesc - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CGU - Consultoria-Geral da União

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CRFB/1988 - Constituição da República Federativa do Brasil

Ipea – Instituto de Pesquisa Aplicada

MPC/SC – Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

PJSC - Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina

PLS - Plano de Logística Sustentável

TCE/SC – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

TCU – Tribunal de Contas de União

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL.....	14
2.1	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	17
2.2	LEGISLAÇÃO	20
2.3	FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL	31
2.3.1	Princípios	33
2.3.1.1	<i>Conflito de princípios</i>	<i>34</i>
3	PROCEDIMENTOS	41
3.1	RESOLUÇÃO N. 400/2021 DO CNJ	43
3.1.1	Etapa I - Estudo e levantamento das alternativas	45
3.1.2	Etapa II – Especificação do objeto, observando os critérios e práticas de gestão sustentável	47
3.1.3	Etapa III – Impactos nos indicadores pls	57
3.1.4	Etapa IV – Descarte e destinação final	57
3.1.5	Etapa V – Compras compartilhadas.....	58
4	ESTUDO DE CASO	60
4.1	COLETA DE DADOS	62
4.2	ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS.....	70
4.3	CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES DE MELHORIAS.....	74
5	CONCLUSÃO.....	76
	REFERÊNCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

O trabalho aborda a necessidade de os órgãos públicos, em especial o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (PJSC), adequarem-se ao novo panorama global que pugna por um consumo mais sustentável.

A administração pública, para desempenhar suas atividades, realiza uma grande quantidade de compras e contratações, envolvendo elevados vultos monetários, que giram entre 10 a 15% do produto interno bruto do Brasil. Na condição de grande consumidora, as compras realizadas pela administração pública desempenham um papel estratégico, influenciando na atividade econômica do país, induzindo a criação e adequação de novos padrões de consumo e produção¹. As contratações públicas não têm o condão de absorver as necessidades sociais, ambientais, econômicas, culturais, mas, por responderem por fração significativa do Produto Interno Bruto, devem estar alinhadas com as diretrizes das políticas públicas.

Assim, diante da necessidade de um consumo mais consciente e do impacto decorrente das contratações públicas em razão do seu volume, o legislador observou o importante papel deste grande mercado consumidor e editou diversas normas orientando que a administração pública também observasse critérios de sustentabilidade ao realizar as suas contratações. Apesar do vasto ordenamento normativo sobre sustentabilidade, a operacionalização da política de contratações sustentáveis por parte dos órgãos públicos ainda é incipiente e muito pouco se sabe sobre as práticas envolvidas, os fatores facilitadores e as dificuldades enfrentadas pelos órgãos públicos.

O PJSC, por sua vez, não possui regramento específico que oriente os agentes envolvidos nas contratações, o que faz com que suas contratações públicas que consideram critérios de desenvolvimento sustentável sejam apenas ações pontuais. A falta de compreensão de como o processo deve ser feito, com a identificação dos fatores facilitadores bem como das

¹ MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. **Contratações públicas sustentáveis**. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/contratacoes-publicassustentaveis>>. Acesso em 29 de mar. 2020.

barreiras, são causas que dificultam que mudanças profundas ocorram, portanto, é fundamental ampliar o conhecimento para que a prática seja aprimorada.

Assim, é perante a necessidade de mudanças significativas para a adaptação por parte do PJSC às novas demandas legais e sociais que apontam para a obrigatoriedade de adotar padrões mais sustentáveis nas contratações, que se justifica o presente estudo.

A pesquisadora é servidora do PJSC e desenvolve suas atividades profissionais como pregoeira na Divisão de Licitações e Compras Diretas da Diretoria de Material e Patrimônio, setor responsável pelo planejamento e seleção dos fornecedores de todas as contratações do órgão, de onde surgiu o interesse e a familiaridade com o tema das licitações sustentáveis. Conhecidora dos processos de planejamento de compras e contratações do PJSC, a pesquisadora entende como necessária a análise do problema proposto pela presente pesquisa, e que consiste em verificar se o órgão considerou critérios de sustentabilidade em suas licitações, conforme determina a legislação vigente. Mais especificamente, essa reflexão tem como objetivo analisar se o PJSC considerou critérios de sustentabilidade nas licitações realizadas entre os anos de 2019 e 2020 e ponderar acerca de quais são as medidas necessárias para aprimorar este processo.

Para desenvolver o tema, será feita inicialmente uma contextualização do que é licitação sustentável, perpassada pela compreensão do que consiste o desenvolvimento sustentável. Após, far-se-á um mapeamento da legislação pertinente a fim de situar as licitações no contexto do desenvolvimento sustentável. Compreendido o que é uma licitação sustentável e como ela deve se dar no PJSC, far-se-á um estudo de caso dos editais das licitações realizadas pelo órgão nos últimos dois anos, a fim de averiguar se estes estão alinhados com a legislação vigente, sob o enfoque da sustentabilidade. Por fim, diante dos dados coletados acredita-se poder verificar a efetividade e compatibilidade com a legislação do modelo de licitações adotados pelo PJSC, identificando possibilidades de melhorias e desafios, a fim de contribuir para situar o órgão como consumidor consciente.

Para o alcance dos objetivos, fez-se uma pesquisa bibliográfica e documental em livros, artigos, periódicos, instrumentos normativos, planos de ação, manuais e cartilhas relativos a licitações sustentáveis. Na segunda etapa do estudo definiu-se a Resolução nº.

400/2021, que traz diretrizes para realizar contratações sustentáveis sob o enfoque ambiental, como norma paradigma para a identificação de licitações sustentáveis e adotou-se o procedimento de estudo de caso para a análise de editais de licitação sob o enfoque da sustentabilidade.

As licitações sustentáveis realizadas pelo órgão foram identificadas no relatório denominado Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, publicado anualmente pelo próprio órgão. Diante da impossibilidade de se fazer uma análise exaustiva de todas as contratações do PJSC, preferiu-se restringir a análise apenas às contratações realizadas por meio de licitação, ou seja, excluídas as dispensas e inexigibilidade de licitação. Delimitou-se também os anos 2019 e 2020 como marco temporal do estudo, pois as contratações do PJSC costumam se repetir periodicamente e acredita-se que neste intervalo já seja possível observar uma amostra de grande parte dos objetos contratados pelo órgão.

Trata-se de uma pesquisa empírica e exploratória, com o método de abordagem dedutivo.

2 LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) determina que as contratações realizadas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes serão realizadas mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação².

Inicialmente, a Lei n.º 8.666/1993 regulamentou o art. 37, inciso XXI, da CRFB/1988, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Mais recentemente, foi publicada a Lei n.º 14.133/2021, que substituirá a Lei n. 8.666/1993, mas até abril de 2023 haverá um período de convivência em que ambas as normas estarão vigentes.

A Lei n.º 8.666/1993 trazia em seu artigo 3.º os princípios regentes e as finalidades das licitações:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.³

Posteriormente, a Lei n.º 12.349/2010 alterou referido artigo e incluiu a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma finalidade da licitação, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

² Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ BRASIL. Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8666-21-junho-1993-322221-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso em: 20 abril. 2021.

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifos nossos).⁴

A alteração da Lei n.º 8.666/93 trouxe novo conceito jurídico que analisado isoladamente parece indeterminado e inaplicável, mas deve ser explorado com auxílio de outras fontes do conhecimento. Essa alteração foi considerada o preceito precursor da tendência de normatização das licitações sustentáveis porque criou uma nova ótica para as contratações da administração pública em geral, apesar de antes disso já haver diversas normas capazes dar embasamento jurídico para a realização de contratações sustentáveis.

Como dito por Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira, a nova redação dada ao art. 3.º da Lei 8.666/1993 veio “estimular e consagrar a prática das licitações sustentáveis, ratificando os fundamentos jurídicos anteriores, em respeito à Carta Magna e em consonância com o ordenamento jurídico pátrio”⁵, juntamente com as leis n.º 12.187/2009 e n.º 12.305/2010.

Na interpretação da Consultoria-Geral da União (CGU), exposta no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, essa alteração na legislação efetivou a licitação sustentável no Brasil, fazendo com que essa deixasse de ser medida excepcional, para ser a regra geral, autorizando e embasando a inclusão de exigências de sustentabilidade nos instrumentos convocatórios das licitações.

Transcreve-se trecho do referido documento:

A inovação legislativa acima referida foi altamente significativa para a efetivação da licitação sustentável no Brasil. Trata-se de fundamento jurídico sólido e de cristalina interpretação. Isto porque, ao introduzir no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como finalidade do procedimento licitatório, no mesmo patamar normativo das finalidades anteriores (quais sejam a realização do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa), fez com

⁴ BRASIL. Lei n.º 12349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art1>. Acesso em: 20 abril. 2021.

⁵ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. As Licitações Públicas e as Novas Leis de Mudança Climática e de Resíduos Sólidos. In: SANTOS, Murillo Giordan e VILLAC, Teresa (coord.). **Licitações e contratações Públicas Sustentáveis**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 139.

que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável passasse a ser um fator de observância cogente pelo gestor público nas licitações.⁶

A recém publicada Lei n.º 14.133/2021, por sua vez, também contemplou a licitação sustentável ao trazer o desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios que devem ser observados em sua aplicação. Transcreve-se:

Art. 5.º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (grifo nosso).⁷

Importante destacar que, sendo o desenvolvimento nacional sustentável princípio, como na Lei n.º 14.133/2021, ou finalidade da licitação, como na Lei n.º 8.666/1993, não há dúvidas de que ele deve permear toda e qualquer contratação pública regida por qualquer uma destas leis.

Essas alterações legislativas, na visão de Ana Cláudia Finger, “[...] repercutem em uma nova forma de gestão administrativa, eficiente e responsável que traz em seu bojo o dever do Estado em concretizar os valores expressamente elencados na Constituição Federal”.⁸

⁶ CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). Advocacia-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 4ª ed. rev., ampl., atual. Machado, Alessandro Q. (Coord.); Longato, Carlos F.; Santos, Dainel L.; Celso V.; Carvalho, Flávia G. de; Paz e Silva Filho, Manoel; Bliacheris, Marcos W.; Ferreira, Maria Augusta S. de O.; Barth, Maria Leticia B. G.; Santos, Mateus L. F.; Silva, Michelle Marry M.; Gomes, Patricia M.; Villac, Teresa. Brasília: AGU, agosto, 2021. p. 20. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁷ BRASIL. Lei n.º 14133, de 1.º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 20 abril. 2021.

⁸ FINGER, Ana Cláudia. Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 121-153, jan./mar. 2013, p. 149. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/146/266>. Acesso em 5 mar. 2022

Segundo a autora, ao realizar uma licitação sustentável, percebe-se claramente a atuação do Estado visando alcançar o bem estar de todos, ao criar importante mecanismo público voltado à promoção de práticas de sustentabilidade.

Com efeito, ao incluir critérios ambientais nas licitações públicas produz-se um instrumento de ação positiva do Estado em integrar os requisitos sociais e ambientalmente relevantes nos processos licitatórios, possibilitando, ainda que não de maneira imediata, a eficácia de boas práticas de sustentabilidade, e, conseqüentemente, a redução de impactos ao meio ambiente de modo a propiciar a sadia qualidade de vida humana.

O interesse perseguido no exercício da função estatal encontra seu princípio e fim no interesse dos cidadãos, tanto numa perspectiva individual quanto coletiva, sendo a Administração Pública um aparelhamento do Estado voltado, por excelência, à satisfação das necessidades coletivas, o interesse público identificado, em última medida, como o bem-estar de todos.⁹

Nas palavras de Juarez Freitas: “Força vestir, portanto, nos certames licitatórios e nos contratos públicos, as lentes da sustentabilidade social, ambiental, econômica, ética e jurídico-política. Não se trata de simples faculdade, tampouco de modismo passageiro [...]”¹⁰

Para compreender como o princípio/finalidade do desenvolvimento nacional sustentável deve ser inserido nas licitações, concretizando a denominada licitação pública sustentável, faz-se imprescindível introduzir o seu conceito sob a ótica do direito administrativo brasileiro.

2.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Inicialmente é importante esclarecer que para o direito administrativo brasileiro as expressões “desenvolvimento nacional sustentável” e “desenvolvimento sustentável” têm sido tratadas como sinônimos¹¹. Aponta-se também que “falar em desenvolvimento nacional

⁹ FINGER, *op. cit.*, p. 149.

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 260.

¹¹ SOUTO, Marinésia Lemos; CASTRO, Luís Felipe Perdigão. **O princípio do desenvolvimento nacional sustentável pelas regras da lei complementar nº. 123/2006: o tratamento legal das micro e pequenas empresas**. Disponível em: <http://unidesc.edu.br/nip/wp-content/uploads/2017/05/Marin%C3%83%C2%A9sia-Lemos-Souto_DIREITO.pdf>. Acesso em: 26 de abr. 2021.

sustentável implica em buscar os imperativos do princípio da sustentabilidade”¹², uma vez que, sustentabilidade é compreendida como parte inerente e essencial ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A expressão desenvolvimento sustentável popularizou-se com o relatório Nosso Futuro Comum de 1987, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, e tinha como conceito o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas”¹³. O conceito de desenvolvimento sustentável, no entanto, evoluiu, e na contemporaneidade outras dimensões além do clássico tripé da sustentabilidade social, ambiental e econômica, estão sendo consideradas.

O professor Juarez Freitas, brilhantemente aborda o tema, defendendo que a sustentabilidade é multidimensional, englobando, além do citado tripé, as dimensões jurídico-política e ética, sem caráter exaustivo.

Em suas palavras:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.¹⁴

Colhe-se das lições do referido autor a compreensão destas novas dimensões apresentadas.

Dimensão ética:

[...] reconhece (a) a ligação de toda vida, acima do antropocentrismo estrito, (b) o impacto retroalimentar de ações e omissões, (c) a exigência de universalização concreta do bem-estar e (d) o engajamento na causa que, sem negar a dignidade humana, proclama a dignidade dos seres vivos em geral.¹⁵

¹² SOUTO, *op. cit.*

¹³ FREITAS, *op. cit.*, p. 51.

¹⁴ FREITAS, *op. cit.* p. 45.

¹⁵ FREITAS, *op. cit.* p. 71-72.

Dimensão jurídico-política:

[...] altera a visão global do Direito, ao se transfigurar na prescrição normativa de outro tipo de desenvolvimento. [...] desse jeito, a sustentabilidade é (a) princípio constitucional imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, 3º, 170, VI), que (b) determina, sem prejuízo de disposições internacionais incidentes (não somente os de terceira dimensão) e (c) torna desproporcional e antijurídica toda e qualquer ação ou omissão causadora de injustos dano intrageracionais e intergeracionais.¹⁶

Teresa Villac, da mesma forma, entende a contratação pública sustentável por uma ótica multidimensional.

Em síntese, as contratações públicas sustentáveis atuam rumo à consecução de um ideal de Desenvolvimento que não se restrinja aos aspectos econômicos, mas que se foque nas liberdades, no bem estar intergeracional, na preservação ambiental e na redução das desigualdades sociais, por meio de um Direito atuante e transformador socialmente, por alterações normativas que se empreenderam; por segurança jurídica a lastrear as licitações sustentáveis, por capacitações aos servidores públicos e por uma hermenêutica que se funde na Sustentabilidade, em um perspectiva interdisciplinar.¹⁷

Apesar de não haver consenso entre os doutrinadores da área sobre as dimensões da sustentabilidade, fato é que as dimensões se entrelaçam, devendo se buscar um equilíbrio entre elas no momento aplicação, sem olvidar, é claro, dos demais princípios que regem a Administração.

Para Marçal Justen Filho, o desenvolvimento nacional sustentável “envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos”¹⁸. Para ele, o conceito envolve “a elevação da riqueza nacional mediante a adoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente e de modo a garantir a viabilidade da vida humana digna no presente e no futuro”¹⁹.

¹⁶ FREITAS, *op. cit.* p. 81-82.

¹⁷ VILLAC, Teresa. **Sustentabilidade e contratações públicas no Brasil: Direito, Ética Ambiental e Desenvolvimento**. São Paulo, 2017. Tese (Doutorado em Ciência Ambiental) – Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/106/106132/tde-08112017-141101/publico/TeresaVillac.pdf>. Acesso em 5 mar. 2022. p. 139.

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: atualizados de acordo com a Lei federal nº.12.349/2010*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 98.

¹⁹ JUSTEN FILHO, *op. cit.*, p. 98.

Referido autor defende ainda de que as licitações e contratações públicas devem atuar como fonte de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, ao incorporar nos editais de licitação questões econômico-social e ecológica, além de exercer sua finalidade primordial que é a satisfação das necessidades do estado. Veja-se:

Sob o *prima* microeconômico, as contratações destinam-se a assegurar a satisfação das necessidades estatais com maior eficiência possível. Trata-se de buscar a maior vantagem, o que significa obter a prestação mais adequada mediante o menor desembolso possível.

Sob o enfoque macroeconômico, as contratações públicas são instrumentos para promover o desenvolvimento nacional sustentável. Isso significa que as contratações públicas serão um meio para fomentar e assegurar o emprego de mão de obra brasileira e o progresso da indústria nacional, mas preservando o equilíbrio do meio ambiente.²⁰

Visando a aplicabilidade do termo “desenvolvimento nacional sustentável” nas licitações, a despeito das diversas dimensões interligadas da ideia de sustentabilidade, no próximo tópico será feito um mapeamento da legislação pertinente para observar como o tema tem sido tratado pelo legislador brasileiro.

2.2 LEGISLAÇÃO

A sustentabilidade, não restam dúvidas, encontra total respaldo não somente na CRFB/1988, como também em dispositivos legais e infralegais, os quais incorporam notadamente a adoção de práticas sustentáveis nas mais diversas áreas.

A CRFB/1988 colocou a proteção ao meio ambiente em lugar de destaque, indicando expressamente sua importância à qualidade de vida e impondo tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²¹

Da mesma forma, o texto constitucional, ao tratar da ordem econômica, elenca a defesa do meio ambiente como um dos princípios a serem observados, garantindo, inclusive,

²⁰ JUSTEN FILHO, *op. cit.*, p. 102.

²¹ Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.²²

Fabiane Grando e Celito de Bona defendem que, de uma leitura sistemática da CFRB/1988, extrai-se que esta adotou o conceito de desenvolvimento em sua dimensão mais abrangente, o desenvolvimento sustentável, em todas as suas acepções.

Diante da leitura sistemática da Constituição Federal de 1988, no artigo 3º e incisos, especialmente o II; os fundamentos dispostos no artigo 1.º; o planejamento ao desenvolvimento equilibrado no art. 174, parágrafo único; o sistema financeiro do art. 192; o pleno desenvolvimento da pessoa do art. 205; os limites ecológicos no desenvolvimento científico e tecnológico do art. 218; o incentivo ao desenvolvimento cultural e socioeconômico, bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País do art. 219 é possível vislumbrar que o ideal buscado pela sociedade e Estado é aquele que se adapta ao conceito de desenvolvimento em sua dimensão mais abrangente, e não somente pelo crescimento econômico²³.

Juarez Freitas também coaduna com o entendimento que o desenvolvimento previsto na CRFB/1988 é o denominado desenvolvimento sustentável.

Apenas para recapitular: A Constituição, em seu preâmbulo, consagra o desenvolvimento como valor supremo ladeado pelo bem-estar, pela igualdade e pela justiça. Mas qual desenvolvimento? A leitura sistemática da Carta, aqui empreendida, sugere que só pode ser o desenvolvimento qualificado como sustentável, especialmente em função dos art. 3.º, 170, VI, e 225, da CF.²⁴

Além do externado na carta magna, diversas outras normas infraconstitucionais foram editadas de forma a estruturar o desenvolvimento nacional sustentável e fortalecer ações direcionadas à implementação de políticas públicas para assegurar o acima delineado, inclusive no âmbito das licitações e contratos públicos.

No entanto, como dito por Juarez Freitas, mesmo que não houvesse lei a respeito, o desenvolvimento nacional sustentável teria que ser observado por ser um princípio

²² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

²³ BONA, Celito de; GRANDO, Fabiane. O aspecto jurídico da sustentabilidade – instrumentos normativos regulamentadores das licitações sustentáveis. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Porto Alegre. v. 4, n. 2, p. 20 – 39, jul./dez. 2018

²⁴ FREITAS, *op. cit.*, p. 262.

constitucional. Defende o autor que “toda discricionariedade administrativa se encontra plenamente vinculada à sustentabilidade, desde a fase interna dos procedimentos administrativos, uma vez que não se carece de regras legais para encarnação do princípio constitucional”.²⁵

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) define desenvolvimento nacional sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”²⁶. Este conceito consta das considerações iniciais da Resolução n.º 347/2020, a qual determina a adoção da Agenda 2030 das Nações Unidas que reconhece as dimensões sociais, ambientais, econômicas, culturais e éticas do desenvolvimento sustentável.

Apesar da grande evolução legislativa referente à sustentabilidade, ainda não há uma norma geral que dê um tratamento organizado quando se trata de licitações sustentáveis. Assim, faz-se fundamental analisar o complexo normativo para compreender em que estado encontra-se atualmente o tema.

Para tanto, elaborou-se um quadro sintético com as principais leis, decretos e instruções normativas relacionadas ao assunto.

Quadro 1 – Síntese da legislação

Lei n.º 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente	Estabelece a contabilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente (art. 4) e incentiva atividades de redução e degradação do meio ambiente.
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	Estabelece princípios e diretrizes para as licitações (art. 37), determina os princípios da ordem econômica (art. 170) e impõe o dever do poder público de defender e preservar o meio ambiente (art. 225). Assim, institui que a administração pública deve considerar a proteção ambiental em suas contratações.

²⁵ FREITAS, *op. cit.*, p. 264.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n.º 347, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

Lei n.º 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Proíbe o condenado a contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios (art. 10).
Lei n.º 9.660/1998	Dispõe que na substituição gradual da frota oficial de veículos da administração pública, deve ser por unidades movidas a combustíveis renováveis.
Lei n.º 12.337/2002	Autoriza a administração direta e indireta, autárquica e fundacional dos poderes e órgãos do Estado a adotar o pregão como modalidade de licitação, e estabelece outras providências.
Lei Complementar n.º 123/2006	Institui o tratamento diferenciado e favorecido para micro e pequenas empresas em licitações públicas.
Lei n.º 14.829/2009 - Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, e adota outras providências.	Determinou que as licitações para aquisição de produtos e serviços pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado devem, no que couber, incluir critérios ambientais que atendam às diretrizes e objetivos desta Política.
Lei Federal n.º 12.187/2009 - Política Nacional sobre Mudança do Clima	Estabeleceu critérios de preferência nas licitações para as propostas que proporcionem maior economia de recursos naturais, redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos.
Instrução Normativa n.º 01/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Dispôs sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.
Lei n.º 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos	Estabeleceu prioridade nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e bens, serviços e obras que considerem os critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.
Lei n.º 12.349/2010	Alterou o artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, incluindo a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da licitação pública.
Lei n.º 12.462/2011 - Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC	Determinou: a) respeito normas relativas à disposição final adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras, b) mitigação por condicionantes e compensação ambiental definidas nas licenças ambientais, c) utilização de produtos, equipamentos e serviços ecologicamente eficientes, c) avaliação do impacto de vizinhança, a proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial,

	<p>d) acessibilidade.</p> <p>Possibilitou:</p> <p>a) a exigência de requisitos de sustentabilidade ambiental na fase de habilitação;</p> <p>b) a solicitação de certificação ambiental do produto ou processo de fabricação;</p> <p>c) a remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental.</p>
<p>Decreto Federal n.º 7.746/2012</p>	<p>Regulamentou o art. 3.º da Lei n.º 8.666/1993 e estabeleceu critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública.</p> <p>Exemplos:</p> <p>a) menor impacto sobre recursos naturais,</p> <p>b) preferência por fornecedores locais,</p> <p>c) maior eficiência ecológica,</p> <p>d) maior geração de empregos,</p> <p>e) maior vida útil,</p> <p>f) preferência por inovações que reduzam pressão sobre meio ambiente,</p> <p>g) origem regular dos recursos naturais usados na produção dos bens e na execução de serviços e obras.</p> <p>Autorizou a Administração Pública federal a exigir que os produtos adquiridos sejam produzidos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, dentre outros elementos.</p> <p>Exigiu que as especificações de obras e serviços de engenharia devam proporcionar economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água.</p> <p>Autorizou a exigência, ao contratado, de práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens, bem como que as condicionantes veiculadas no edital sejam comprovadas por meio de certificação emitida por instituição pública oficial, instituição credenciada ou formas alternativas contempladas no edital.</p>
<p>Lei n.º 16.003/2013</p>	<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos editais de licitação e respectivos contratos administrativos cláusula de capacitação dos trabalhadores envolvidos sobre o tema de saúde e segurança do trabalho.</p>

Lei n.º 13.303/2016 – Lei das Estatais	Incorporou o desenvolvimento nacional sustentável como princípio das licitações realizadas em seu âmbito.
Resolução n.º 347/2020 do CNJ	Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário.
Lei n.º 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos	Trouxe as seguintes previsões: a) ciclo de vida do objeto da licitação/contrato como importante variável de sustentabilidade das licitações; b) Possibilitou a exigência de certificação ambiental, c) Incluiu a previsão de disposição final adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras, d) mitigação por condicionantes e compensação ambiental definidas nas licenças ambientais, e) utilização de produtos, equipamentos e serviços ecologicamente eficientes, f) avaliação do impacto de vizinhança, g) proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial e da acessibilidade, h) estabelecimento de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado com base em critérios de sustentabilidade ambiental.
Resolução n.º 400/2021 do CNJ	Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário.

Fonte: elaborado pela autora

Em razão do vasto ordenamento jurídico que dificulta a compreensão e aplicação do tema, e atentando que o presente trabalho consiste em um estudo de caso realizado no PJSC, considera-se pertinente estudar as legislações mais direcionadas ao órgão.

O CNJ, a quem a CFRB/1988 concedeu o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário²⁷, considerando sua responsabilidade pela implementação de diretrizes nacionais

²⁷ Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

para nortear a atuação institucional do órgãos Poder Judiciário²⁸, editou a Resolução n.º 347/2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Nesta resolução, o CNJ determinou que a Política de Governança das Contratações Públicas rege-se pelo princípio do desenvolvimento sustentável, dentre outros, e que devem ser observadas as diretrizes da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em observância à legislação e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030, bem como da promoção das contratações compartilhadas e sustentáveis. Complementa ainda que são funções da governança das contratações públicas nos órgãos do Poder Judiciário promover a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade e inclusão²⁹.

A Agenda 2030 é um plano de ação de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 2018, adotada por 193 países, dentre eles o Brasil, que indica os ODS e as metas para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta.

Os ODS são como uma lista de tarefas a serem cumpridas pelos governos, a sociedade civil, o setor privado e todos cidadãos na jornada coletiva para um 2030 sustentável e mesclam, as três dimensões do desenvolvimento sustentável (econômica, social e ambiental). São elas:

1. Erradicação da pobreza - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
2. Fome zero e agricultura sustentável - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
3. Saúde e bem-estar - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
4. Educação de qualidade - Assegurar a educação inclusiva, e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
5. Igualdade de gênero - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
6. Água limpa e saneamento - Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, *op. cit.*

7. Energia limpa e acessível - Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.
8. Trabalho decente e crescimento econômico - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.
9. Inovação em infraestrutura - Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.
10. Redução das desigualdades - Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles.
11. Cidades e comunidades sustentáveis - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
12. Consumo e produção responsáveis - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
13. Ação contra a mudança global do clima - Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.
14. Vida na água - Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares, e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
15. Vida terrestre - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.
16. Paz, justiça e instituições eficazes - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
17. Parcerias e meios de implementação - Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.³⁰

O CNJ ainda publicou a Resolução n.º 400/2021, dispondo sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, e dedicou um capítulo às contratações públicas sustentáveis, determinando que todos os órgãos do Poder Judiciário incluam práticas de gestão sustentável, racionalização e consumo consciente.

³⁰ PLATAFORMA AGENDA 2030. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

O PJSC, por sua vez, trouxe em seu mapa estratégico para o quinquênio de 2021 a 2026, a sustentabilidade como um atributo de valor para a sociedade e, recentemente, publicou um guia de contratações sustentáveis³¹.

³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Guia de contratações sustentáveis - TJSC 2021.** PJSC Sustentável. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/5872852/guia_contratacoes_sustentaveis_VERSAO_FINAL_compressed.pdf/f62d973c-8b35-af82-34ab-a8c99f139fde?t=1634652156571. Acesso em: 28 abr. 2021.

Quadro 2 - Mapa estratégico do PJSC



Fonte: Página eletrônica do PJSC. ³²

No entanto, como normatização interna do órgão, pode-se citar apenas a Resolução GP 48/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão e dispensa eletrônica no âmbito do PJSC, e diz que serão fixados critérios objetivos para a definição do melhor preço, considerando as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável. ³³

³² Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/27424/34827/Relat%C3%B3rio+planejamento_estrategico_2021_2026.pdf/051ed3ab-21f0-f49d-8310-4e602e0d622f?t=1625679373163>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³³ PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Resolução GP 48 de 4 de dezembro de 2019. Regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=1#resultado_ancora>. Acesso em: 28 abr. 2021.

O plano de gestão e logística sustentável consiste em “instrumento de implantação, desenvolvimento e controle das ações e práticas de gestão socioambiental, conforme estabelecido na Resolução CNJ n.º 400/2021”³⁴

O plano desenvolvido pelo PJSC tem como objetivo geral

Instituir, instrumentalizar, monitorar e avaliar modelos e práticas de gestão organizacional que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis, socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento sustentável.³⁵

Além disso, o desenvolvimento e a aprimoração das contratações sustentáveis são um objetivo específico.³⁶ O conceito de sustentabilidade apresentado pelo PLS PJSC 2021-2026 abrange de forma indivisível, integrada e transversal as ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis, socialmente justas e inclusivas e culturalmente diversas, as quais devem buscar a redução do impacto das atividades no meio ambiente, bem como os critérios de eficiência contínua dos gastos e a adoção de comportamentos que promovam o equilíbrio, o bem-estar, a acessibilidade e a diversidade no ambiente de trabalho.

Ademais, demonstrando esforços no caminho da sustentabilidade, recentemente o PJSC assinou um termo de cooperação para contratações compartilhadas com a Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc), o Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) e a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (MPC/SC), com o objetivo de cooperação técnica para a realização de contratações compartilhadas, o que possibilitará planejar em conjunto as compras dos órgãos e poderes. O objetivo é garantir mais economia e agilidade nos processos de licitação.

Assim, diante deste levantamento, pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro já possui regulamentação para atender as licitações sustentáveis, devendo cada

³⁴ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Plano de Logística Sustentável - 2021-2026**. Secretaria de Gestão Socioambiental. p.01. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/27451/146676/PLS+2021-2026.pdf/0df57f99-a334-0e6f-e8d0-797859e8fc1e?t=1634325951813>. Acesso em 5 de março de 2022.

³⁵ *Ibidem*, p. 02.

³⁶ *Ibidem*, p. 02.

instituição adaptar os critérios de sustentabilidade preconizados nas normas as suas necessidades. Destaca-se que, apesar da vasta normatização sobre o tema, que foi apenas brevemente demonstrada, a prática ainda é um desafio para os agentes públicos.

Assimilado o que é desenvolvimento sustentável e apresentada a legislação pertinente às contratações públicas, resta compreender quais os fundamentos jurídicos que embasam a licitação sustentável.

2.3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

Observa-se que a legislação e a doutrina ora utilizam a expressão “contratação pública sustentável”, ora, “licitação sustentável”, ora “compra sustentável”. No entanto, entende-se que o desenvolvimento nacional sustentável deve ser observado por todas as contratações públicas, tanto as realizadas por meio de licitação, quanto as perfectibilizadas por compras diretas, por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Há que se enfatizar, contudo que o objeto do presente trabalho são as licitações sustentáveis, em razão da área de atuação da pesquisadora, que exerce suas atividades profissionais como pregoeira no PJSC, portanto, atuando diretamente na fase externa das licitações. Soma-se também a simplicidade do procedimento das compras diretas, que inviabilizaria a investigação por falta de dados históricos sobre parâmetros de sustentabilidade.

Salienta-se que as contratações públicas não são uma mera atividade rotineira dentro dos órgãos públicos, uma vez que não basta só comprar, é preciso comprar bem, com qualidade, selecionando adequadamente um fornecedor para alcançar os resultados almejados e respeitando a legislação. A complexidade varia em função das características do item ou serviço a ser contratado.

Tradicionalmente a contratação se faz efetuado uma cotação de preços e selecionando o menor. No entanto, diante da mudança de perspectiva, bem como da legislação vigente, imprescindível que se considere outros critérios no processo de tomada de decisão: preço, qualidade, sustentabilidade dentre outros.

A nova política de contratações sustentáveis traz um novo paradigma para o critério qualidade, que é a eficiência com priorização de produtos e serviços com menor impacto ambiental e social e a seleção de fornecedor que considere os aspectos socioambientais na sua cadeia produtiva.

O Ministério do Meio Ambiente trata o tema como compras públicas sustentáveis e conceitua como sendo aquela que contribui de alguma forma para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

[...] pode-se dizer que as compras públicas sustentáveis são o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras. De uma maneira geral, trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais.³⁷

A CGU, por sua vez, em documento denominado Guia Nacional de Licitações Sustentáveis diz que a licitação sustentável deve objetivar reduzir os impactos negativos ao meio ambiente e aos direitos humanos, e que estes critérios devem ser observados em todas as fase da contratação, desde o planejamento.

Licitação sustentável, por sua vez, é a licitação que integra considerações socioambientais em todas as suas fases, com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, via de consequência, aos direitos humanos. Trata-se de uma expressão abrangente, uma vez que não está delimitada pelo procedimento licitatório em si, mas perpassa todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização dos contratos e gestão dos resíduos.³⁸

Desta forma, segundo os conceitos expostos, pode-se concluir que a licitação sustentável é aquela que considera critérios de sustentabilidade em todas as suas fases, desde o planejamento.

³⁷ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Compras públicas sustentáveis**. Disponível em: <<http://a3p.mma.gov.br/compras-publicas-sustentaveis/#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20pode%2Dse%20dizer,servi%C3%A7os%20e%20execu%C3%A7%C3%A3o%20de%20obras>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

³⁸ CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO, *op. cit.* p. 19.

2.3.1 Princípios

Relembra-se que, conforme orienta Juarez de Freitas “A sustentabilidade não é um princípio abstrato, elusivo ou de observância facultativa: vincula plenamente e se revela inconciliável com o reiterado descumprimento da função socioambiental dos bens e serviços³⁹”.

Não há, portanto, margem para discricionariedade, devendo o gestor público observar sempre o princípio do desenvolvimento sustentável, ponderando os custos e benefícios, diretos e indiretos, e apresentando a justificativa de cada critério que foi inserido ou o motivo pelo qual decidiu-se não o adotar.

Importante ressaltar, portanto, que sempre deve haver justificativa no processo de licitação sobre os motivos da opção por determinado objeto ou serviço ambientalmente ou socialmente adequado em detrimento de outros disponíveis no mercado, sob pena de ofensa a princípios das licitações públicas, como a isonomia e a competitividade. Isso porque a inserção de qualquer critério de sustentabilidade pode reduzir a competitividade, diminuindo o número de participantes aptos. Contudo, a prática não é vedada pela legislação caso haja demonstração do interesse público envolvido, bem como justificativa de que o objeto selecionado satisfaz critérios de sustentabilidade socioambiental que os demais não satisfazem.

Nas palavras de Laerte Radtke Karnopp:

Em breve síntese, o autor expressa que há possibilidade de estabelecer tratamento diferenciado entre possíveis fornecedores de bens e prestadores de serviços, desde que este esteja devidamente justificado e seja razoável, no intuito de atender as necessidades da administração.

O parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93 (BRASIL, 1993) veda a fixação de cláusulas restritivas à competitividade, que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato. Entretanto, é viável à administração pública a delimitação do objeto de tal forma que venha a atender o interesse público, desde que haja o cuidado de não restrição injustificada à competitividade e o favorecimento de determinado licitante.⁴⁰

³⁹ FREITAS, *op. cit.* p. 45.

⁴⁰ KARNOPP, Laerte Radtke. A licitação e os princípios da economicidade e da isonomia frente ao desenvolvimento nacional sustentável. In: **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 5, p. 1-21, 2019. p. 17.

As licitações sustentáveis são historicamente recentes e a Administração Pública encontra dificuldades em sua implementação, mas precisa urgentemente superá-las, pois não se trata mais de uma liberalidade do gestor público.

Como afirmam Daniel Ferreira e Júlio Henrique Santos Kasper “nada mais complicado do que auferir ou mensurar a “quantidade” de desenvolvimento “adquirida” pela seleção de uma proposta, analogamente às outras duas finalidades a que matemática e precisamente calcula-se a sua observância”.⁴¹

Cabe refletir com os ensinamentos de Juarez de Freitas de que a expectativa para as licitações e contratações públicas para o futuro é a observância obrigatória da perspectiva finalística, que engloba diversos princípios e, dentre eles, o da sustentabilidade.

Vale-se dizer, as licitações e contratações públicas, nos próximos tempos, obrigatoriamente terão que ser encaminhadas na perspectiva finalística da sustentabilidade. E não só: impõe-se que, na totalidade, os atos e contratos administrativos passem a ser sindicados à luz deontológica e consequencial da sustentabilidade, que não é simplesmente declaração programática. É normativa vinculante, dirigida para procedimentos e resultados, de cuja força normativa são inferíveis regras hábeis a depurar as cores, ora cinzentas, da gestão pública. Mais que “verde”, quer-se a governança limpa, digital e de sadias repercussões transnacionais.⁴²

Apesar das dificuldades encontradas, as contratações públicas não podem ficar de fora novo panorama global, que pugna por um consumo mais sustentável.

2.3.1.1 Conflito de princípios

Como visto anteriormente, o art. 3.º da Lei n.º 8.666/1993 diz que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” e será regida pelos princípios “da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

⁴¹ FERREIRA, Daniel; KASPER, Júlio Henrique Santos. O desenvolvimento nacional sustentável como finalidade legal da licitação. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 39, p. 69-76, 2019. Semestral.

⁴² FREITAS, *op. cit.*, p. 260-261.

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei n.º 14.133/2021, por sua vez, repisa os princípios tutelados na norma antecessora e acrescenta os seguintes princípios: eficiência, interesse público, probidade administrativa, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade.

A Lei n.º 8.666/1993 apresenta “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração” como finalidade primordial do processo licitatório; e a Lei n.º 14.133/2021, por sua vez, traz a “seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”.

Depreende-se, portanto, que essencial para ambos os diplomas legais é a vantajosidade para a Administração Pública, sendo imprescindível, portanto, compreender em que consiste esta vantajosidade.

Por muito tempo analisou-se a vantajosidade apenas pelo seu viés econômico, tendo como melhor proposta aquela que apresentasse o menor preço. Mas, atualmente, além do menor preço, imprescindível também que sejam considerados diversos outros fatores, dentre eles questões de sustentabilidade.

Marçal Justen Filho explica que:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...] A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.⁴³

Juarez Freitas, por sua vez, aponta que para se apurar o que é mais vantajoso para a Administração Pública, imprescindível sopesar custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos.

⁴³ JUSTEN FILHO, *op. cit.* p. 94.

Como elemento indutor do novo Direito Administrativo (norteador, concomitantemente, pelo direito fundamental à boa administração e pelo princípio constitucional da sustentabilidade), as licitações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em todos os Poderes, precisam incorporar, ao escrutínio das propostas, incontornáveis critérios paramétricos de sustentabilidade para ponderar, de maneira motivada, custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos. Note-se bem: custos e benefícios diretos e indiretos, com a estimativa, dentro da máxima objetividade, das externalidades. Apenas assim, será averiguada a real vantagem para a Administração Pública, para além de avaliações centradas nos números de curto prazo, distorcidos e unidimensionais. Mais: o menor preço será aquele que se revelar o melhor preço para a sustentabilidade. O resto será considerado miopia ou coisa pior.⁴⁴

No entanto, a questão é muito complexa, pois existem diversos valores que devem ser ponderados para determinar qual a proposta mais vantajosa e qual o interesse público preponderante no caso concreto.

Marçal Justen Filho expõe um exemplo no qual há conflito entre dos princípios igualmente tutelados para refletir sobre o assunto:

A Administração pode deparar-se com duas propostas para execução de uma atividade, com preços diversos. Suponha-se que aquela com menor preço esteja fundada numa solução técnica ecologicamente mais nociva do que a outra, de maior preço. Nesse caso, surgirá uma contradição objetiva entre valores. A economicidade se relaciona com a proposta de menor valor. A defesa do meio ambiente conduz à proposta de preço mais elevado. Ambas as propostas apresentam-se como “vantajosas”, a depender do ângulo sob o qual se conceitue vantajosidade – ou, para ser mais preciso, de acordo com o valor que se reputar que deve prevalecer.⁴⁵

Diante deste tipo de conflito, indispensável contrabalançar as finalidades buscadas e determinar a solução mais compatível com o interesse público no caso concreto.

Há que se observar que não há hierarquia entre os princípios da licitação, um não podendo se sobressair sobre os outros, conforme ensina Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, descabido reputar que um dos fins a serem buscados deva prevalecer sobre os demais. Não existe hierarquia entre “isonomia”, “economicidade” e “desenvolvimento nacional sustentável”. Isso significa que não será válida a decisão administrativa fundada exclusivamente em um dos referidos critérios.⁴⁶

⁴⁴ FREITAS, *op. cit.*, p. 260.

⁴⁵ JUSTEN FILHO, *op. cit.* p. 95.

⁴⁶ JUSTEN FILHO, *op. cit.* p. 102.

Na ponderação de princípios, “a solução de equilíbrio deve ser produzida em face das circunstâncias concretas, sem a afirmação apriorística, abstrata e teórica de decisões que ignorem as circunstâncias do mundo real”.⁴⁷

A pluralidade de finalidades buscadas pela licitação impõe uma composição harmônica, inclusive no tocante às diversas facetas da vantajosidade. Seguindo o princípio da proporcionalidade, de que se tratará mais adiante, caberá escolher a solução apta a produzir o resultado mais satisfatório possível tomando em vista os diversos valores em conflito. Logo, não será válida a licitação que ignorar, de modo absoluto, os efeitos negativos da execução da proposta sobre o meio ambiente. Mas também será defeituosa a licitação quando, invocando a defesa do meio ambiente, produzir elevação insuportável dos custos para a execução da prestação.⁴⁸

As licitações, como visto, são regidas por uma série de princípios, dentre eles o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, e a ponderação entre os princípios deve ser feita em cada caso concreto, lembrando sempre de uma justificativa robusta quando houver a necessidade de privilégio de um em detrimento dos outros.

Significa dizer que em um processo de licitação deverá o gestor público pautar a escolha do bem ou serviço a ser licitado ou contratado, sopesando os valores em jogo e optando pelo mais valioso - o meio ambiente ecologicamente equilibrado -, mas com o mínimo de ofensa à economicidade e à competitividade, nos casos em que estas àquele se contraponham.⁴⁹

Importante reforçar que a inserção de critérios de sustentabilidade nos editais de licitação não viola os princípios da isonomia, da igualdade e da competitividade.

O princípio da igualdade, no qual, em linha gerias, assegura igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com o poder público, segundo Maria Sylvia Di Pietro, “veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais [...] somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.⁵⁰

⁴⁷ JUSTEN FILHO, *op. cit.* p. 102.

⁴⁸ JUSTEN FILHO, *op. cit.* p. 103.

⁴⁹ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. As Licitações Públicas e as Novas Leis de Mudança Climática e de Resíduos Sólidos. In: SANTOS, Murillo Giordan e VILLAC, Teresa (coord.). **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 134.

⁵⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** [livro eletrônico]. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

O princípio da isonomia, por sua vez, determina que “as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes”.⁵¹

Para Maria Sylvia Di Pietro, a competitividade decorrente do princípio da isonomia veda que se incluam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para a contratação, mas traz ressalvas:

[...] aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no artigo 3.º da Lei n.º 8.248, de 23-10-1991.”⁵²

Complementa ainda, sustentando que são ressalvas aos princípios da isonomia e competitividade, a permissão para tratamento diferenciado nos seguintes casos:

(a) quando a exigência discriminatória for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato; (b) para garantir a margem de preferência estabelecida pelos §§ 5.º a 12 do artigo 3.º; (c) para as hipóteses previstas no artigo 3.º da Lei n.º 8.248/91; e (d) para definir os critérios de desempate.⁵³

A inserção de critérios de sustentabilidade no edital da licitação gera, sem sobra de dúvidas restrição à competitividade, uma vez que, quando mais condicionantes houver em um edital de licitação, menor será o número de licitantes aptos a participar da disputa.

No entanto, “a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade desta restrição com o objeto da licitação”. Desta forma, o essencial é saber se a restrição é proporcional às necessidades da Administração.⁵⁴

⁵¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁵² DI PIETRO, *op. cit.*

⁵³ DI PIETRO, *op. cit.*

⁵⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 28**. Elaboração: Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões, Assessor da Secretaria das Sessões. Revisão: Odilon Cavallari de Oliveira, Secretário das Sessões. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB317B5C7357&inline=1>. Acesso em: 20 jan. 2022

Assim, com regras claras e precisas no instrumento convocatório, informando os critérios objetivos de escolha, bem como apresentando a extensão das obrigações e as justificativas pertinentes, não há ofensa aos princípios da isonomia, igualdade e competitividade.

O Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratos do Conselho da Justiça Federal (CJF) coaduna o entendimento de que a contratação pública sustentável não fere os princípios da isonomia e competitividade. Veja-se:

Importante, assim, ratificar que a introdução do aspecto da sustentabilidade no processo de compras e contratações está longe de ferir os princípios da isonomia ou mesmo da competitividade. Isso porque, se as escolhas de produtos, por razões de conveniência e oportunidades, podem ser legalmente aceitas com maior amparo técnico e legal, há também de se aceitar escolhas assentes na necessidade de conservação do meio ambiente e maximização do impacto social, o que encontra respaldo em vasta jurisprudência pacificada entre os órgãos de controle.⁵⁵

Bim ressalta, no entanto, em que pese a sustentabilidade seja de interesse público, isso por si só não autoriza a sua prevalência a qualquer custo.

Em alguns casos extremos a sustentabilidade pode levar à inexigibilidade, mas os valores envolvidos devem ser sopesados para que a exceção não se torne a regra, instaurando-se uma ditadura verde a qualquer preço, sacrificando importantes valores envolvidos na exigência constitucional do procedimento licitatório.⁵⁶

A contratação pública sustentável não admite o pagamento de qualquer preço e não pode ser realizada a qualquer custo. Por isso é fundamental analisar os limites, passando pelos controles de legalidade e constitucionalidade. A lei proíbe, em síntese, exigências que não se sustentem juridicamente, que não guardem consonância com os objetivos da licitação.

⁵⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratos**. 2018, p. 8. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/observatorio2/temas/sustentabilidade/sustentabilidade/conselho-da-justica-federal-1/documentos/manual-de-sustentabilidade-nas-compras-e-contratacoes-do-cjf/view>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵⁶ BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a Juridicidade e os Limites da Licitação Sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan e VILLAC, Teresa (coord.). **Licitações e contratações Públicas Sustentáveis**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 197

Em suma, a licitação sustentável constitui uma forma de a Administração Pública colaborar para o desenvolvimento nacional sustentável, ou seja, um desenvolvimento que não comprometa a existência saudável de gerações futuras, por meio de suas compras e contratações, e encontra respaldo jurídico na CRFB/1988, bem como em diversas outras normas, e não afronta os princípios das tutelados pelo direito administrativo, desde que devidamente ponderados.

3 PROCEDIMENTOS

Muito embora o arcabouço normativo já possua a fundamentação necessária para a realização de contratações públicas sustentáveis, nem sempre a consolidação teórica implica em sua aplicação imediata. Elas esbarram em obstáculos como a adequação da teoria à prática do procedimento licitatório e a ausência de indicadores sociais e ambientais adequados para a comparação de produtos e serviços.

Como bem pontuado por Hegenberge, há que se observar que as dificuldades para a implantação das contratações sustentáveis estão muito além da norma jurídica que autoriza e disciplina.

A prática de compras sustentáveis envolve diversos aspectos que vão além da vontade e iniciativa do comprador público, como a cultura arraigada que permeia a instituição e dificulta a mudança no estado atual da prática de compras, a capacidade do mercado fornecedor de atender as demandas por produtos e serviços sustentáveis, o amparo legal suficiente para respaldar as exigências, bem como o nível de conhecimento e conscientização de todos os envolvidos, além de outros aspectos.⁵⁷

Assim, essa mudança de paradigma, decorrente de uma cultura que costumeiramente selecionava a proposta de menor valor, sem questionar as práticas socioambientais dos fornecedores, para novos tempos nos quais a incorporação de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas é imperativa e mostra-se como um desafio dos agentes públicos.

Maria Alice Cruz Alencastro, Edson Vicente da Silva e Ana Maria D'ávila Lopes, contribuindo com o importante debate, corroboram que a falta de dados ambientais é o maior entrave para disseminação das contratações públicas sustentáveis.

A falta de dados ambientais no que diz respeito à identificação e comparação da sustentabilidade de produtos e serviços é tipicamente considerada um dos maiores obstáculos para as CPSs. A complexidade e o custo das avaliações que consideram a análise do ciclo de vida do produto e a ausência de dados sobre aspectos sociais

⁵⁷ HEGENBERG, Juliana Trianoski. **As compras públicas sustentáveis no Brasil: um estudo nas universidades federais**. 2013. 257 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 219.

acabam restringindo as contratações sustentáveis a um número limitado de produtos e serviços.⁵⁸

Em que pese a falta de dados ambientais, a escolha de um produto ou serviço mais sustentável é o passo mais importante em uma licitação sustentável na visão de Biderman *et al.*⁵⁹. Há uma infinidade de aspectos que podem ser considerados para que um produto ou um serviço seja indicado como sustentável. Não existe uma definição certa e fechada das características que devem ser contempladas por todos. Alguns produtos são reputados como sustentáveis ou por serem fabricados com materiais reciclados ou por serem recicláveis, outros por conterem menor quantidade de substâncias tóxicas ou por consumirem menos energia.

Assim, para efetivar a licitação sustentável é imprescindível identificar quais são as características sustentáveis do objeto que se pretende contratar, sua disponibilidade no mercado, bem como a forma de descrição no instrumento convocatório do certame e o modo de comparação para análise e julgamento das propostas de forma objetiva e imparcial.

Ciente das dificuldades enfrentadas pelos agentes públicos, há uma vasta literatura composta por leis, manuais e instruções normativas que proporcionam um embasamento jurídico e técnico para a implementação das licitações sustentáveis. Um imperativo infraconstitucional digno de nota é a Resolução n.º 400/2021 do CNJ que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, e mostra-se como um instrumento base para a implementação de uma licitação sustentável em todo poder judiciário.

Tendo como ponto de partida a premissa de que o CNJ controla a atuação administrativa do Poder Judiciário, do qual o PJSC faz parte, e cujas normas são de observância

⁵⁸ ALENCASTRO, Maria Alice Cruz; SILVA, Edson Vicente da; LOPES, Ana Maria D'ávila. Contratações sustentáveis na administração pública brasileira: a experiência do Poder Executivo federal. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 48, 28 fev. 2014. Bimestral. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rap/a/569WywjGqbKtyFnZnwd9njs/?lang=pt&format=html#>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

⁵⁹ BIDERMAN, Rachel; BETIOL, Luciana Stocco; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens (Org.). **Guia de Compras Públicas Sustentáveis: Uso do poder compra do governo para promoção do desenvolvimento sustentável**. 2. ed. São Paulo: 2008. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/guia_compras_sustentaveis.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

obrigatória para todos os Tribunais⁶⁰, definiu-se que, para este estudo, a normas do CNJ serão consideradas o ideal a ser alcançado, ou seja, entender-se-á que licitações sustentáveis para o presente trabalho são aquelas que atendem ao disposto nas normas do CNJ.

3.1 RESOLUÇÃO N.º 400/2021 DO CNJ

O ponto inicial para a interpretação das Resoluções do CNJ é observar que estas consideram apenas as dimensões tradicionais da sustentabilidade (ambiental, social e econômico) quando trata de contratação pública sustentável, uma vez que asseveram que critérios de sustentabilidade são “parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico”⁶¹

A recém editada Resolução n.º 400/2021 do CNJ traz uma ampla abordagem sobre o tema das contratações públicas sustentáveis, incentivando a internalização da cultura da sustentabilidade em todos os Tribunais, e, uma vez que dispôs sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, definiu contornos e proporcionou maior segurança ao agente público.

Mencionado diploma determinou que se deve incluir práticas de gestão sustentável, racionalização e consumo consciente e, para tanto, estabeleceu etapas que devem ser observadas no processo de contratação. Transcreve-se:

⁶⁰ Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações.

[...]

§ 5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça eletrônico e no sítio eletrônico do CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n.º 67, de 3 de março de 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n.º 400, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

I – estudo e levantamento das alternativas à aquisição de produtos e serviços solicitados, considerando:

a) a verificação da real necessidade de aquisição do produto e/ou serviço, nas fases de elaboração do Plano Anual de Compras e Contratações;

b) a análise da série histórica de consumo, na fase de atendimento às demandas, de forma a fomentar o alcance do ponto de equilíbrio;

c) as inovações no mercado fornecedor; e

d) o ciclo de vida do produto.

II – a especificação ou alteração de especificação já existente do material ou serviço solicitado, em ferramenta de compras e de administração de material da instituição, observando os critérios e práticas de gestão sustentável;

III – os possíveis impactos da aquisição ou contratação nas metas previstas para os indicadores monitorados pelo PLS do órgão;

IV – as formas de descarte adequado do produto ao fim de sua vida útil, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial o emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e resíduos de serviço de saúde, observadas as limitações de cada município;

V – adoção das compras compartilhadas com outros órgãos, visando à economicidade e às diretrizes legais de promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Para compreender o procedimento de realização de uma licitação sustentável, à luz do disposto pelo CNJ, far-se-á uma análise detalhada de cada uma das etapas sugeridas pela Resolução n.º 400/2021 do CNJ.

Ressalta-se que para tanto utilizar-se-á como balizas relevantes, além nos marcos legais e regulamentares sobre o tema, manuais e guias de licitações sustentáveis publicados por alguns órgãos públicos. Aliás, o próprio CNJ orienta a adoção de guias já publicados por órgãos públicos, visando orientar o corpo de funcionários sobre os aspectos práticos envolvidos.⁶²

⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, *op. cit.*

3.1.1 Etapa I – Estudo e levantamento das alternativas

O CNJ aconselha que toda contratação se inicie com o estudo e levantamentos das alternativas possíveis, albergando as seguintes fases:

- a) a verificação da real necessidade de aquisição do produto e/ou serviço, nas fases de elaboração do Plano Anual de Compras e Contratações;
- b) a análise da série histórica de consumo, na fase de atendimento às demandas, de forma a fomentar o alcance do ponto de equilíbrio;
- c) as inovações no mercado fornecedor; e
- d) o ciclo de vida do produto.⁶³

Assim, deve-se avaliar precipuamente, de forma criteriosa, a necessidade da contratação, dando preferência para possibilidade de reutilização de bens ou redimensionamento de serviços já existentes.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da CGU explica a importância da averiguação da real necessidade da contratação.

O gestor público deve ser bastante criterioso e cauteloso acerca da necessidade de contratação ou aquisição de novos bens ou serviços. Ainda assim, mesmo diante da necessidade de um bem ou serviço, o gestor deve analisar com cuidado a possibilidade de reuso dos seus bens ou redimensionamento dos serviços já existentes.

Esta ordem de prioridade está em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos):

Art. 9º. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.⁶⁴

Em vista disso, o gestor público deve sempre buscar alternativas que visem, antes de tudo, a redução do consumo e a reutilização. O CNJ orienta também que se seja feita a análise da série histórica de consumo, a fim de redimensionar a necessidade, reduzindo, se possível, o consumo e com isso o impacto ambiental e econômico.

⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, *op. cit.*

⁶⁴ CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO, *op. cit.* p. 32.

Juarez Freitas, no mesmo norte, afirma que a primeira questão a ser debatida é a necessidade da contratação, ponderando os custos diretos e indiretos, bem como a possibilidade de racionalização ou utilização de produtos ou serviços já disponíveis.

Uma primeira questão concerne aos antecedentes da licitação/contratação. Quer dizer, antes de levada a conhecimento público, na sua fase interna, cabe responder à indagação típica da sustentabilidade. É ela mesmo necessária e apresenta benefícios que ultrapassem custos diretos e indiretos? Considerou o administrador público, com esmero e capacidade de cálculo (no sentido confiável do vocabulário) a hipótese de resolver a demanda com racionalização ou o uso daquilo que está disponível e ocioso? [...] ⁶⁵

O próximo ponto que merece destaque é a necessidade de uma pesquisa ampla e profundo do mercado, bem como de contratações semelhantes de outros órgãos, a fim de entender como está preparado o mercado para a demanda pretendida. É nesse momento que são analisadas as necessidades, as soluções possíveis, como o mercado se comporta diante de critérios de sustentabilidade, e quais são as exigências viáveis.

É fundamental dispender atenção às inovações do mercado, assim como compreender quando ele ainda não está apto a elas. De nada adianta trazer ideias inovadoras para os editais de licitações se os fornecedores não conseguem atendê-las.

Assim, como as compras sustentáveis se baseiam em normas inovadoras, pode ser difícil encontrar provedores em condições de ofertar bens e serviços na quantidade e qualidade desejadas. Dessa forma, os compradores necessitam se informar sobre o que está disponível no mercado, a fim de que a competição não seja frustrada com uma oferta insuficiente, bem como sinalizar ao mercado que pretende adquirir. Essa prática permite que o mercado se planeje e dê respostas claras para atender os critérios demandados, inclusive lançando novos produtos. ⁶⁶

Por fim, há que se considerar o objeto como um todo, analisando todo o seu ciclo de vida, que consiste em uma “série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final”. ⁶⁷

⁶⁵ FREITAS, *op. cit.*, p. 276.

⁶⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, *op. cit.* p. 17.

⁶⁷ BRASIL. Lei n.º 12305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm >. Acesso em: 20 mar. 2021.

O Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratos do Conselho da Justiça Federal reconhece a dificuldade para a avaliação do ciclo de vida de um produto em razão da falta de dados, mas estimula a ponderação do que for possível.

Embora o gestor público não tenha acesso a todos os dados concretos para avaliar o ciclo de vida de um produto, importa que faça um cotejamento simples dos possíveis custos de produção, transporte, utilização e descarte. Ao comparar esses parâmetros, é possível avaliar diferentes produtos e rejeitar propostas que extrapolam aceitáveis, sobretudo as que não estão em conformidade com a legislação ambiental.⁶⁸

Realizado o estudo e o levantamento das alternativas, deve-se então passar para o estágio que consiste na definição do objeto e suas especificações.

3.1.2 Etapa II – Especificação do objeto, observando os critérios e práticas de gestão sustentável

Constatada a necessidade da contratação e realizado o dimensionamento da demanda, chega o momento da definição do objeto a ser contratado (material ou serviço). Neste momento é que são estabelecidas as especificações técnicas do objeto, dentre eles os requisitos de gestão sustentável, e os critérios de avaliação da proposta mais vantajosa.

A escolha do objeto, sem dúvidas, passa pelo crivo da conveniência e oportunidade do administrador, que deverá formular essa opção de forma clara e precisa, conforme afirma Murilo Giordam Santos.

Tal constatação leva a considerar o ato de escolha do objeto a ser licitado como um ato administrativo discricionário, já que a escolha do objeto da licitação deve atender à conveniência e à oportunidade do interesse público (mérito administrativo), dentro da margem de escolha deixada pela própria lei.⁶⁹

⁶⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2018, *op. cit.*, p. 16.

⁶⁹ SANTOS, Murillo Giordam. Poder Normativo das Licitações Sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordam e VILLAC, Teresa (coord.). **Licitações e contratações Públicas Sustentáveis**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 160.

O estudo realizado pelo referido autor acrescenta ainda que, apesar de a escolha do objeto ser um ato discricionário, esta, de acordo com a legislação vigente, deve sempre considerar aspectos de sustentabilidade.

Com a edição das leis sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima e sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Leis n. 12.187/09 e n. 12.305/10, respectivamente, com a nova redação do art. 3º da Lei 8.666/1993 dada pela Lei 12.349/2010, a discricionariedade para a escolha dos objetos a serem contratados pelo Poder Público devem obrigatoriamente levar em conta os aspectos da sustentabilidade socioambiental.⁷⁰

Segundo Daniela Zago Gonçalves da Cunha, “[...] não se afigura exagero asseverar que toda e qualquer contratação pública terá de se provar sustentável ou restará no campo da ilicitude, em outro modo de dizer, não se admite a discricionariedade administrativa utilizada para descumprir as dimensões ambientais, sociais e econômica dos ajustes [...]”

É permitido ao administrador público optar pelo objeto menos sustentável, mas é imprescindível, portanto, que se considere a sua existência e se pondere⁷¹ as vantagens e desvantagens antes de se fazer a escolha. Juarez Freitas argumenta que sempre que possível optar entre um ou outro bem, “a escolha legítima só poderá recair sobre aquele que estiver em sintonia com as exigências globais da sustentabilidade”.⁷²

Importante lembrar que a legislação vigente proíbe que o agente público faça discriminação arbitrária, selecione produtos de preferências pessoais e subjetivas; sendo apenas permitidas as discriminações adequadas e necessárias para alcançar um resultado compatível com a necessidade pública, respeitando sempre os valores tutelados pela ordem jurídica.

Uma das dificuldades enfrentadas para a realização das Compras Públicas Sustentáveis reside na métrica, na aferição de quais critérios de sustentabilidade poderão ser considerados nos certames licitatórios. O Administrador Público até pode se valer da discricionariedade para justificar os critérios adotados, no entanto, não pode fazê-lo com base em conceitos valorativos subjetivos, sob pena de incorrer em arbitrariedade. Por isto, a escolha das linhas de referência se presta a apresentar as

⁷⁰ SANTOS, *op. cit.*, p. 161.

⁷¹ CUNHA, Daniela Zago Gonçalves da. **Controle de sustentabilidade pelos tribunais de contas**. Porto Alegre, 2016. Tese de doutorado pela Faculdade de Direito, PUCRS. p. 276, disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/8106>, acesso em: 3 de mar. 2022.)

⁷² FREITAS, Juarez. Licitações públicas sustentáveis: dever constitucional e legal. **RIDB**, Ano 2, n.º 1. 2013, p. 352. Disponível em <http://www.idb-fdul.com/> ISSN: 2182-7567. Acesso em: 20 jan. 2022.

sugestões-guia situadas no microcosmo dos critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento sustentável.⁷³

Logo, evidencia-se que nesta etapa o administrador público dispõe do juízo de conveniência e oportunidade, mas tem o dever de motivação, com a demonstração das de razões de fato e direito justificadoras da eleição dos critérios.

Destaca-se que as premissas que são inseridas no instrumento convocatório da licitação devem permitir a demonstração objetiva por parte dos licitantes, de forma passível de verificação e comparação.

Relembra-se que a licitação se inicia por uma fase exclusiva da Administração, a fase interna, na qual são realizados os atos pertinentes à definição da licitação, bem como a especificação técnica objeto a ser contratado.

Colhe-se das lições de Marçal Justen Filho:

Na etapa interna, são praticados os atos necessários à definição da licitação e do contrato que se seguirão. É dita interna porque essa etapa se desenvolve no âmbito exclusivo da Administração, não se exteriorizando perante terceiros. Nessa etapa, serão praticados os atos destinados a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.⁷⁴

A fase externa, por sua vez, é composta pela etapa de classificação das propostas e a de habilitação das licitantes. A habilitação é o momento em que se realiza o “exame das

⁷³ GALLI, Alessandra. **Compras públicas sustentáveis na UTFPR: estudo de caso do campus Curitiba – sede reitoria**. 2014. 319 f. Tese (Doutorado em Tecnologia) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2014, p.245-246. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br:8080/jspui/handle/1/806>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁷⁴ JUSTEN FILHO, 2019, *op. cit.*

condições do direito de licitar”, por meio do qual a Administração verifica se os licitantes preenchem os requisitos necessários previamente estabelecidos para contratar com a Administração.⁷⁵

Questão presente no debate jurídico acerca das licitações sustentáveis é saber em que momento e qual a forma adequada para inserir critérios de sustentabilidade no procedimento licitatório. Luciana Maria Junqueira Terra, Luciana Pires Csipai e Mara Tielko Uchida, sinteticamente ensinam que as licitações sustentáveis devem ser implementadas por meio de escolha e especificação técnica do objeto, exigência de requisitos de habilitação, e imposição de obrigações contratuais.

Entendemos que as licitações sustentáveis devem ser implementadas através de três tipos de medidas que assegurem a observância de critérios socioambientais: escolha e especificação técnica do objeto; exigência de requisitos de habilitação, e imposição de obrigações contratuais.⁷⁶

Quando os critérios de sustentabilidade são solicitados na proposta, eles aparecem na descrição do objeto da licitação como especificações técnicas. Exemplo: papel sulfite de papelaria, produzido à base de fibras extraídas da reciclagem do bagaço de cana de açúcar. Quando estão previstos na execução contratual, mostram-se com uma obrigação do contrato que deverá ser cumprida pelo contratado. Exemplo: a empresa contratada deve atender a aplicação da política de logística reversa dos produtos adquiridos.

A habilitação, todavia, é uma questão um pouco mais complexa, haja vista a necessidade de se observar que tanto a Lei n.º 8666/1993, quanto a Lei n.º 14.133/2021, trazem um rol taxativo, limitando, assim as possibilidades, não abrindo margens a inovações.

A Lei n.º 8666/1993 estabelece que a título de habilitação poder-se-á requisitar documentos relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e trabalhista, e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII

⁷⁵ JUSTEN FILHO, 2019, *op. cit.*

⁷⁶ TERRA, Luciana Maria Junqueira; CSIPAI, Luciana Pires; UCHIDA, Mara Tielko. Formas práticas de implementação das licitações sustentáveis: três passos para a inserção de critérios socioambientais nas contratações públicas. In: VILLAC, Teresa. SANTOS, Murilo Giordan; VILLAC, Teresa.(Coords.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 267.

do art. 7.º da Constituição Federal. A Lei n.º 14.133/2021, por sua vez, divide a habilitação em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

A cartilha da CGU ensina que tratamento rigoroso deve ser dado aos requisitos de habilitação, pois não se pode criar requisitos de habilitação que não estejam previstos nas leis que disciplinam as licitações e contratos administrativos.

Há ainda as hipóteses de inserção da sustentabilidade em serviços como requisitos de habilitação da pretendida contratada. Essas hipóteses são as que demandam mais atenção por parte do gestor, tendo em vista o tratamento rigoroso que a doutrina e a jurisprudência (judicial e administrativa) dão aos requisitos de habilitação. Defende-se, com toda razão, que não se pode inventar requisito de habilitação que não esteja previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e artigos 62 a 69 da nova Lei Geral de Licitações e Contratos, nº 14.133, de 2021.⁷⁷

Em relação a Lei nº. 8.666/1993, encontra-se espaço para inovações referentes a critérios de sustentabilidade apenas na documentação relativa à habilitação jurídica e técnica.

Sobre o assunto, o guia do CGU disciplinou:

Pelo menos dois dos dispositivos citados (art. 30, IV e o art. 28, V, segunda parte, da Lei nº 8.666, de 1993) dão abertura para inclusão de diversos documentos e comprovações, desde que essas exigências sejam previstas em lei especial, tenham pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazoadamente a isonomia e o caráter competitivo do certame. Ou seja, não pode o edital inovar nos requisitos de habilitação, quando essa exigência não encontrar suporte em lei.

Referido manual ainda traz como exemplos de requisitos de sustentabilidade que podem ser solicitados na fase de habilitação “a exigência de autorização do órgão ambiental competente para funcionamento de imunizadoras e prestadores de serviços de controle de pragas, bem como a necessidade de a empresa ter em seu quadro um responsável técnico para manusear agrotóxicos e afins”⁷⁸.

Portanto, conclui-se que, sob a égide da Lei n.º 8.666/1993, os critérios de sustentabilidade na fase de habilitação restringem-se a:

⁷⁷ CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO, *op. cit.*, p. 56.

⁷⁸ CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. *op. cit.*, p. 57

a) comprovação do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e a qualificação técnica (art. 27, V, da Lei n.º 8.666/1993);

b) registro ou autorização quando a atividade exigir (art. 28, V, da Lei n.º 8.666/1993)⁷⁹;

c) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial (art. 30, IV, da Lei 8.666/1993)⁸⁰.

Quanto a Lei n.º 14.133/2021, a doutrina e a jurisprudência ainda não se manifestaram sobre o assunto, porém, da leitura da letra fria da lei, pode-se perceber que pouca mudança houve neste aspecto, uma vez que o rol dos documentos de habilitação continua taxativo e trazendo poucas novidades em relação a norma antecessora. Pertinente, no entanto, destacar as inovações em relação a requisitos de habilitação que podem conter critérios de sustentabilidade:

Art. 63 Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

⁷⁹ Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V – [...] ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

⁸⁰ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Outra inovação trazida é a possibilidade de solicitação de certificações em alguns casos específicos. Esta questão, no entanto merece uma análise um pouco mais detalhada em razão das diferenças com a normativa antecessora.

O Guia da CGU alerta que “desde o planejamento da contratação, deve-se dar preferência a critérios de sustentabilidade que sejam mais facilmente verificáveis”⁸¹, em outras palavras, que viabilize a comparação e a fiscalização.

Um instrumento útil para se aferir a sustentabilidade de um bem ou serviço é por meio de certificados e rótulos ambientais.

O Instituto de Pesquisa Aplicada (Ipea) menciona que é comum o uso das expressões rotulagem e certificação como sinônimos; no entanto, a rotulagem ambiental diz respeito às características do produto e está voltada para os consumidores finais. Já a certificação ambiental visa a atestar a adequação ambiental dos métodos e processos de produção, estando, portanto, voltada para os fabricantes dos produtos.⁸²

De acordo com a NBR ISO 14020/2002, Rótulos e Declarações Ambientais - Princípios Gerais, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), os rótulos e declarações ambientais fornecem informações sobre um produto ou serviço em termos de suas características ambientais gerais, ou de um ou mais aspectos ambientais específicos”.⁸³

Segundo o Ipea, o objetivo de todo e qualquer rótulo e declaração ambiental é propiciar o fornecimento de informações precisas e verificáveis, e que não sejam enganosas sobre os

⁸¹ CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO, *op. cit.*, p. 50

⁸² INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA (Ipea). **Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano**. Nº 82. Série Eixos do Desenvolvimento Brasileiro. O Uso do Poder de Compra para a Melhoria do Meio Ambiente. Comunicados do Ipea. Mar. 2011, p.5. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110301_comunicadoipea82.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁸³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 14020: rótulos e declarações ambientais – princípios gerais**. Rio de Janeiro, 2002.

aspectos ambientais de produtos e serviços, por meio da comunicação, visando promover a demanda e o fornecimento de produtos e serviços com menor impacto ambiental.⁸⁴

A certificação ambiental, por sua vez, “é um processo no qual uma entidade independente (3.^a parte) avalia se determinado produto atende às normas técnicas. Esta avaliação se baseia em auditorias no processo produtivo, na coleta e em ensaios de amostras”. O objetivo é “garantir que a produção é controlada e que os produtos estão atendendo as normas técnicas continuamente”.⁸⁵

A aceitação de exigência de rótulos e certificados ambientais em licitações é um assunto que merece especial atenção, especialmente em razão da superveniência da Lei n.º 14.133/2021, que trouxe nova perspectiva sobre o tema.

Considerando o período de convivência das leis, mostra-se necessário apresentar as diferenças de tratamento dada à matéria.

Até então, sob a égide da Lei n.º 8.666/93, havia a consolidação de entendimento no sentido de não ser admitida a exigência de certificados como requisito de habilitação, por ferir a isonomia e o caráter competitivo do certame.

Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes.

Além disso, como consta da instrução da Serur, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade.⁸⁶

⁸⁴ INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA (Ipea), *op. cit.* p. 6.

⁸⁵ Disponível em: <http://www.abnt.org.br/certificacao/o-que-e>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁸⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão n.º 1.085/2011. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1085%2520ANOACORDAO%253A2011/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 30 abr. 2021.

Nos procedimentos regidos pela Lei n.º 8.666/1993, ao invés de se exigir uma certificação, deve-se, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), trazer nas especificações técnicas todas as características que se pretende alcançar com a certificação e possibilitar todos os meios para comprovação da observância, sendo a certificação apenas um meio de prova. Essa medida visa dar igualdade de condições a todos os interessados em participar do certame.

Em suma, conforme TCU, o edital não deve exigir uma certificação ou rótulo, mas sim prever os requisitos necessários ao atendimento da necessidade pública, e permitir a comprovação por qualquer meio de prova, inclusive a apresentação de certificado. Não se deve exigir o certificado quando o interesse público é que se observe o padrão.

Esta também é a orientação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, expostas no art. 5.º, §1.º, da IN 01/2010 que determina que a comprovação de atendimento da especificação ocorra “mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital”.

No mesmo sentido o Manual de Sustentabilidade do Conselho da Justiça Federal assevera que a exigência de selo ou rótulo ambiental fere o princípio da isonomia e não encontra respaldo legal.

Assim, se o critério for privado (ISO, PBQP-H, MM, ITIL, PMI, COBIT etc.) será possível prever o edital para o atendimento de um padrão adotado pelo órgão. Ninguém pode ser obrigado a ter determinado certificado, mas todos os fornecedores devem ter o desempenho requerido legalmente por aquele padrão.⁸⁷

Referido diploma também esclarece que é admissível que se estabeleça que o objeto da licitação cumpra todas as exigências estabelecidas em determinado rótulo ou certificado, mas que possibilite que se apresente também qualquer outro meio de prova.

Uma das alternativas é a adoção de parâmetros estabelecidos de acordo com rótulos/selos ambientais e certificações já disponíveis no mercado. Não se pode exigir que os fornecedores possuam determinado selo ou rótulo ambiental a priori, pois isso colocaria uma barreira no princípio da isonomia entre os competidores, não havendo respaldo legal para este procedimento. É possível, contudo, estabelecer que os

⁸⁷ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *op. cit.*, p.19.

produtos no certame cumpram as normas estabelecidas em determinado rótulo. Os produtos que não tenham o rótulo podem apresentar qualquer outro meio de prova adequado, por exemplo, uma especificação técnica do fabricante, que demonstre que o produto cumpre com aqueles critérios requeridos no certame.⁸⁸

Por outro lado, novo olhar deve se dar às contratações regidas pela Lei n.º 14.133/2021. Isso porque o § 6.º do artigo 17 autoriza expressamente a Administração Pública a exigir certificação por organização independente credenciada pelo INMETRO para fins de aceitação da proposta e habilitação do licitante:

art. 17. [...]

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

[...]

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

O art. 42 traz ainda traz a seguinte previsão:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1.º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2.º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 19.

§ 3.º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

No entanto, a questão é muito recente e deve ser atravessada por novas discussões na doutrina e jurisprudência.

3.1.3 Etapa III – Impactos nos indicadores PLS

O CNJ ainda estabeleceu como passo para a implementação da contratação pública sustentável a ponderação dos “possíveis impactos da aquisição ou contratação nas metas previstas para os indicadores monitorados pelo PLS do órgão”.⁸⁹

O Plano de Logística Sustentável (PLS) consiste em um “instrumento de governança em contratações públicas do Poder Judiciário”⁹⁰, disposto na Resolução CNJ n.º 347/2020, que está vinculado ao planejamento estratégico do órgão e possui objetivos e responsabilidades definidas, indicadores, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade.

Entende-se que esta é uma questão de gestão estratégica do órgão, não havendo espaço para divagações no presente trabalho.

3.1.4 Etapa IV – Descarte e destinação final

O CNJ preocupa-se ainda com o descarte adequado dos produtos resultantes das contratações públicas. Para tanto, determinou que devem ser observadas as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente a logística reversa.

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, *op. cit.*

⁹⁰ *Ibidem.*

Logística reversa, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos é:

instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.⁹¹

Para o Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratos do CJF deve-se aferir a regulamentação referente a logística reversa de cada objeto e, se por ventura não houver, os fornecedores deverão ser consultados para conhecer as práticas de destinação final.

Não se trata apenas de descartar, mas considerar que esse processo requer várias operações relacionadas, tais como: reutilização de produtos; desmonte e processo de produtos e peças usadas. Assim, é preciso sempre verificar se, para aquele produto ou embalagem, já existe regulamentação, acordo setorial ou termo de compromisso com o setor produtivo referente à logística reversa a fim de cotejá-la como exigência no certamente licitatório. Caso não haja regulamentação ou acordo, os fornecedores deverão ser consultados para conhecer as práticas de destinação final dos produtos ou embalagens comercializados.⁹²

Não obstante a questão ter sido disciplinada na resolução em análise, a obrigação de observância da logística reversa já existia para todos os órgãos públicos, desde a instituição da Política Nacional dos Resíduos Sólidos em 2010, tendo sido apenas reforçada pelo CNJ.

3.1.5 Etapa V – Compras compartilhadas

A última fase prevista pelo CNJ consiste na adoção de compras compartilhadas, cuja definição defendida pela CGU consiste em: “aquisição conjunta de bens e serviços que geram menor impacto ambiental, mais justiça social e eficiência econômica com ganhos de escopo e de escala, visando à produção e ao consumo sustentável no país”.⁹³

⁹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁹² CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, *op. cit.*, p.17.

⁹³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, *op. cit.*, p. 18.

O CGU entende ainda que, com a compra compartilhada há ganho de escala, eficiência econômica, menos impacto ambiental e maiores benefícios sociais, atendendo assim os desígnios do princípio do desenvolvimento sustentável.

Logo, se os órgãos públicos comprassem em conjunto por meio de compras compartilhadas sustentáveis, haveria ganho de escala com eficiência econômica, menos impacto ambiental e maiores benefícios sociais, o que vai ao encontro da perspectiva do desenvolvimento sustentável. Não há dúvidas de que o ganho de escala nas compras públicas pode reduzir o preço dos produtos e o Estado tem o papel indutor, no sentido de adotar ações que promovam a formalização de contratos de quantidades maiores. Nessa toada, uma alternativa inovadora é a realização de compras compartilhadas sustentáveis.⁹⁴

Tendo analisado com detalhes as determinações da Resolução n.º 400/2021 do CNJ com relação às contratações públicas sustentáveis, e definido que este será considerado o parâmetro ideal, far-se-á um estudo de caso dos pregões realizados pelo PJSC nos anos de 2019 e 2020, a fim de averiguarmos se as ações do PJSC, no campo das licitações sustentáveis, estão alinhadas com as diretrizes do CNJ e quais as possibilidades de aprimoramento.

⁹⁴ CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. *op. cit.*, p. 54.

4 ESTUDO DE CASO

Tendo contextualizado que contratação pública sustentável consiste na incorporação do princípio/objetivo do desenvolvimento nacional sustentável, bem como levantado o arcabouço normativo sobre o tema, far-se-á um estudo de caso das licitações realizadas pelo PJSC entre nos últimos dois anos, a fim de responder ao problema da pesquisa que consiste em verificar se o PJSC considerou critérios de sustentabilidade em suas licitações, conforme determina a legislação vigente.

Importante pontuar que a opção pela pesquisa exclusiva das contratações realizadas por meio de licitações, não atingindo aquelas perfectibilizadas por dispensa e inexigibilidade de licitação, leva em consideração o volume destas, bem como simplicidade do procedimento, que inviabilizaria a investigação por falta de dados históricos.

Entende-se que a averiguação dos últimos dois anos das licitações do órgão se apresenta como satisfatória para atingir o objetivo geral proposto neste trabalho, que consiste em analisar se o PJSC considerou critérios de sustentabilidade em seus editais de licitações realizadas entre os anos de 2019 e 2020 e refletir sobre as medidas necessárias aprimorar este processo.

Os dados coletados para esta dissertação estão publicados no sítio eletrônico da PJSC, motivo pelo qual não houve necessidade de autorização para divulgação.

Considerando que o CNJ tem competência de controle da atuação administrativa, de coordenação do planejamento e da gestão estratégica do Poder Judiciário, utilizar-se-á a sua Resolução n.º 400/2021 como norma paradigma para avaliar a atuação do PJSC. O aludido ordenamento, como exposto anteriormente, determina que, para se realizar uma contratação sustentável, deve-se “incluir práticas de gestão sustentável, racionalização e consumo consciente” e estabelece algumas etapas a serem cumpridas.⁹⁵

⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, *op. cit.*

Assim, para este estudo, estabelecer-se-á que são licitações sustentáveis aquelas cujos instrumentos convocatórios atendam ao menos uma das determinações contidas nos artigos 20 e 21 do capítulo V – Das Contratações Sustentáveis – da referida norma.⁹⁶

Considerando que o presente trabalho tem como propósito trazer uma contribuição de melhoria para o PJSC, julga-se pertinente analisar os editais perante a norma nova, que será aplicada para o futuro, apesar de inexistente quando da elaboração dos instrumentos convocatórios em análise, pois só assim poder-se-á identificar a prática atual e os aprimoramentos necessários para adequação à norma que está vigente.

Acredita-se que com esta análise poder-se-á concluir se o PJSC está considerando critérios de sustentabilidade em suas licitações, de acordo com as recentes determinações do CNJ, bem como quais os aperfeiçoamentos que se mostram necessários para atendê-las.

⁹⁶ Art. 20. As unidades envolvidas no processo de contratação, em interatividade com a unidade de sustentabilidade, devem incluir práticas de gestão sustentável, racionalização e consumo consciente, que compreendam, no que couber, as seguintes etapas:

I – estudo e levantamento das alternativas à aquisição de produtos e serviços solicitados, considerando:

a) a verificação da real necessidade de aquisição do produto e/ou serviço, nas fases de elaboração do Plano Anual de Compras e Contratações;

b) a análise da série histórica de consumo, na fase de atendimento às demandas, de forma a fomentar o alcance do ponto de equilíbrio;

c) as inovações no mercado fornecedor; e

d) o ciclo de vida do produto.

II – a especificação ou alteração de especificação já existente do material ou serviço solicitado, em ferramenta de compras e de administração de material da instituição, observando os critérios e práticas de gestão sustentável;

III – os possíveis impactos da aquisição ou contratação nas metas previstas para os indicadores monitorados pelo PLS do órgão;

IV – as formas de descarte adequado do produto ao fim de sua vida útil, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial o emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e resíduos de serviço de saúde, observadas as limitações de cada município;

V – adoção das compras compartilhadas com outros órgãos, visando à economicidade e às diretrizes legais de promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

4.1 COLETA DE DADOS

Para iniciar a coleta de dados, fez-se uma consulta inicial ao Sistema de Acompanhamento de Licitações do PJSC, conforme demonstrado nas tabelas abaixo, e observou-se que foram realizadas 125 licitações no ano de 2019 e 59 no ano de 2020.

Tabela 1 - Licitações do PJSC no ano 2019

Estatístico de quantitativos			
Modalidade	Em andamento	Conclusas	Total
Convite	0	4	4
Tomada de Preços	0	15	15
Concorrência	0	1	1
Concorrência - Registro de preços	0	0	0
Dispensa de Licit.	1	21	22
Inexigibilidade	7	59	66
Leilão	3	1	4
Pregão	2	55	57
Pregão - Registro de preços	1	47	48
(Modalidade não Definida)	0	2	2
Total Geral	14	205	219
Aquisição por empenho	10	67	77
Aquisição por ata de registro de preço	1	47	48
Aquisição por contrato	3	91	94

Fonte: Dados disponíveis no Sistema de Acompanhamento de Licitações do PJSC

Tabela 2 - Licitações do PJSC no ano 2020

Estatístico de quantitativos			
Modalidade	Em andamento	Conclusas	Total
Convite	0	3	3
Tomada de Preços	1	2	3
Concorrência	0	2	2
Concorrência - Registro de preços	0	0	0
Dispensa de Licit.	6	22	28
Inexigibilidade	11	27	38
Leilão	1	0	1
Pregão	9	30	39
Pregão - Registro de preços	2	10	12
(Modalidade não Definida)	0	3	3
Total Geral	30	99	129
Aquisição por empenho	15	27	42
Aquisição por ata de registro de preço	2	10	12
Aquisição por contrato	13	62	75

Fonte: Dados disponíveis no Sistema de Acompanhamento de Licitações do PJSC

Diante destes dados, passou-se então para averiguação de quais destas licitações são consideradas sustentáveis, com base nos critérios definidos pela Resolução n.º 400/2021 do CNJ. Destaca-se que, em 2015 o CNJ editou a Resolução n.º 201, que determinou a instituição do plano de logística sustentável, documento em que são definidas as ações, os indicadores e as metas de gestão com foco no planejamento da sustentabilidade, na racionalização de gastos, no estímulo a uma gestão inovadora e na promoção das contratações sustentáveis.

Em razão disso, as contratações sustentáveis passaram a receber atenção especial de todo poder judiciário brasileiro, inclusive do catarinense. Nesta oportunidade, o PJSC, visando o cumprimento do plano de logística sustentável, passou disponibilizar em seu portal eletrônico o Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário de Santa Catarina, que foi utilizado com fonte de dados para o presente trabalho.⁹⁷

No entanto, os relatórios estão organizados por contratação, mas o enfoque do trabalho são as licitações. Desta forma, fez-se necessário consultar a página eletrônica do PJSC para verificar quais são os editais de licitação que resultaram nas contratações relatadas, bem como em que ano eles foram publicados, para se obter uma relação das licitações sustentáveis do PJSC por ano.

Assim, guiada pelos relatórios de desempenho do plano de logística sustentável, nos quais o PJSC indica quais são as contratações sustentáveis do órgão, fez-se um levantamento das licitações que deram origem a estas contratações, averiguado os critérios de sustentabilidade constantes em cada instrumento convocatório, sob a perspectiva da Resolução n.º 400/2021 do CNJ. Com base nestes documentos elaborou-se o inventário a seguir de contratações decorrentes de licitações que continham critérios de sustentabilidade ambiental no instrumento convocatório. A tabela contém um compilado de todos os critérios de sustentabilidade das contratações do PJSC indicadas nos relatórios de 2019 a 2020. As contratações que se repetiram nos dois anos foram registradas apenas uma vez.

⁹⁷ Os relatórios mencionados estão disponíveis em: https://www.tjsc.jus.br/web/gestao-socioambiental/plano-de-logistica-sustentavel?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DPlano%2Bde%2BLog%25C3%25ADstica%2BSu%25C3%25A1vel%26site%3D3526468%26site%3D27451. Acesso em: 15 jul. 2021.

Quadro 3 – Contratações sustentáveis nos anos de 2019 e 2020 no PJSC

Brise soleil nas fachadas com maior incidência de raios solares	Os brises são especificados em fachadas para reduzir a incidência de raios solares, minimizando o uso de ar condicionado.
Contratos de obras de construções, reformas e ampliações	A utilização de material para a cobertura que favoreça o isolamento térmico minimiza o uso de ar condicionado.
Equipamentos de climatização – ar condicionado (tipo janeleiro e Split)	Equipamentos de ar condicionado do tipo janela são especificados com selo PROCEL, com índices de eficiência energética A. Equipamentos de ar condicionado do tipo Split são especificados para compra apenas modelos do tipo inverter, com economia de energia elétrica da ordem de 30% com relação a outros modelos, e também seguem especificados para selo PROCEL, com índices de eficiência energética A ou B.
Lâmpadas de alto rendimento	Lâmpadas de alto rendimento, que não utilizam metais pesados na sua composição.
Sistema de acionamento automático da iluminação	A iluminação com acionamento automático em áreas de pouca utilização (como garagens e escadas enclausuradas) reduz o consumo de energia elétrica.
Madeira de origem legal	O uso de madeira de origem legal, proveniente de manejo florestal ou reflorestamento, comprovada mediante apresentação de certificado de procedência, contribui para o uso planejado dos recursos naturais.
Tintas à base de água	O uso de tintas à base de água, livre de compostos orgânicos voláteis, sem pigmentos à base de metais pesados, fungicidas sintéticos ou derivados de petróleo evita a contaminação do ambiente no processo de pintura e descarte dos produtos.
Pavimentação externa com bloco intertravado	Blocos que garantem maior percentual maior de permeabilidade no solo (favorece a infiltração das águas das chuvas).
Torneira acionamento hidromecânico e fechamento automático	As torneiras com sistema de acionamento hidromecânico são acionadas com leve pressão da mão e fechamento automático temporizado em aproximadamente 6 segundos o que garante economia de água. Sistema prático, com elevada vida útil, resistência a depredações gerando economia e maior higiene, pois uma vez acionado, o usuário não tem mais contato com o produto.
Mictórios instalações sanitárias masculinas	A instalação de mictórios em banheiros masculinos resulta em economia de água de até 75%. Os mictórios consomem de 1,5 a 2 litros de água por acionamento da descarga para descarte de urina. As bacias sanitárias comuns, com meia descarga, usam 3 litros. As válvulas sem duplo acionamento gastam, em média, 6 litros. Serão utilizados torneira automática temporizada com acionamento por pressão.
Válvula de descarga de duplo acionamento para instalações sanitárias	Usar sempre a mesma quantidade de água nas descargas é desperdício. O sistema de duplo acionamento oferece a opção para despejar três ou seis litros na bacia sanitária, de acordo com a necessidade. A economia de água depende do usuário com a correta utilização.
Caixa de descarga com válvula de acoplada	O uso de caixa acoplada favorece a economia de água quando utilizada adequadamente. A principal vantagem é que são utilizados mecanismos de entrada e saída que possibilitam diferentes benefícios e a necessidade da espera de seu enchimento para liberar uma nova descarga, evitando assim acionamentos repetitivos desnecessários. Uma breve comparação: válvulas de descarga gastam cerca de 1,8 litro por segundo, ou seja, acionar a válvula por cerca de quatro segundos gasta mais que uma descarga em caixa acoplada.
Sistema de reaproveitamento de águas das chuvas	Sistema de reaproveitamento de águas das chuvas O sistema de reaproveitamento de águas das chuvas reduz o consumo de água fornecida pela concessionária.
Equipamentos para transporte vertical (elevadores)	Equipamentos para transporte vertical (elevadores) Elevadores com sistema inteligente na partida e frenagem da cabine, variadores de frequência e variadores de voltagem.
Bicicletários	A instalação de bicicletários nos prédios estimula o uso pelo servidor e público, o que possivelmente reduz a circulação de automóveis. Contratos de obras de construções, reformas e ampliações, contratos de manutenção.

Tapume ecológico	O uso de tapume ecológico de matéria-prima reciclada e/ou reciclável (placa ecológica tetrapak) reduz o entulho decorrente da obra.
Serviços continuados de fabricação de móveis sob medida	-Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, na forma da IN IBAMA n. 6/2013 e suas alterações. - Certificado de Cadeia de Custódia, emitido pela FSC do Brasil (Forest Stewardship Council) ou Cerflor - Certificação Florestal ® (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), que garanta a rastreabilidade do MDF desde a produção da matéria prima que sai das florestas até a entrega ao consumidor final.
Copo plástico 180 ml	Copo plástico 180 ml Copo plástico descartável, em conformidade com a ABNT – NBR 14865.
Máquina de Lavar roupa	Equipamentos adquiridos com a exigência de classificação “A” no Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Portaria INMETRO/ MDIC número 20 de 01/02/2006).
Refrigerador Frost Free	Equipamento adquirido com a exigência de classificação “A” no Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Portaria INMETRO/ MDIC número 20 de 01/02/2006).
Refrigerador (frigobar)	Equipamento adquirido com a exigência de Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na classe “A”, nos termos da Portaria INMETRO n.º 234 de 04/09/2009, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.
Forno de micro-ondas	Equipamento adquirido com a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na classe “A”, nos termos da Portaria INMETRO n.º 497 de 28/12/11, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.
Mobiliário padronizado	Certificado de Cadeia de Custódia, emitido pela FSC do Brasil (Forest Stewardship Council), pelo CERFLOR - Certificação Florestal ® (Programa Brasileiro de Certificação Florestal) ou por certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, que garantem a rastreabilidade desde a produção da matéria prima que sai das florestas até a entrega ao consumidor final, ou por qualquer outro meio de prova que comprove o atendimento das características exigidas.
Papel fabricado com resíduos do bagaço da cana	Papel sulfite de papelaria, produzido à base de fibras extraídas da reciclagem do bagaço de cana de açúcar, alvura mínima de 88%, opacidade mínima de 86 a 92%, umidade de 3% até 5% em conformidade com as normas da ABNT, corte rotativo, PH alcalino, isento de cloro elementar EFC.
Caneta esferográfica azul, fabricada com material reciclado	Caneta esferográfica azul personalizada – corpo cilíndrico, translúcido, composto de uma mistura de polipropileno de baixa densidade e de, no mínimo 70% de material reciclado, proveniente de aparas de produção.
Água sanitária	Embalagem: caixas contendo 6 frascos com 2 litros, reduzindo a quantidade de resíduos plásticos (até então este item era adquirido em caixas contendo 12 frascos com 1 litro).
Coleta e destinação ambientalmente correta dos resíduos de saúde	Coleta e destinação ambientalmente correta dos resíduos de saúde dos Grupos A4 (infectantes), E (perfurocortantes) e B (resíduos químicos).
Recebimento e destinação ambientalmente correta dos remédios vencidos	Receber e destinar medicamentos vencidos.
Aparelhos celulares para telefonia móvel no regime de comodato	A empresa contratada deve atender a aplicação da política de logística reversa dos produtos adquiridos no regime de comodato, encaminhando os equipamentos para o correto descarte ou reaproveitamento do material em atenção as políticas de sustentabilidade ambiental previstas pela ANATEL e no que tange aos resíduos sólidos a Lei n.º 12.305/2010, sem ônus ao contratante. Redução de custos de deslocamento, utilização de papel e outros suprimentos, a partir da utilização de recursos dos smartphones.

Centrais telefônicas, baseadas em computadores já disponíveis no TJSC, e videoconferência, baseada na plataforma de software Livre BigBlueButton	Com a implantação do VoIP 2 houve a redução de 106 para 14 centrais telefônicas, que são substituídas por computadores especialmente configurados para operarem como tal e dotados de sistemas específicos com funcionalidades relacionadas à telefonia. Como consequência positiva para o meio ambiente, haverá a diminuição do consumo de energia elétrica, utilização de espaço físico e dos gastos com refrigeração do local de instalação do servidor. A videoconferência tem por objetivo atender às necessidades de realização de audiências e reuniões à distância, empregando uma tecnologia que permite o contato visual e sonoro entre pessoas que estão em lugares distintos, evitando deslocamento de servidores, partes e advogados e, reduzindo gastos com energia elétrica e água.
Aquisição de Nobreak	Nobreak item necessário para energizar os equipamentos do CPD das comarcas, incluindo servidores, switch e outros equipamentos. Realizou-se a aquisição de nobreak com potência entre 3kVA a 3.3kVA e tecnologia de monitoramento remoto, com garantia de 12 (doze) meses, desconexão dos nobreaks (Lacerda ou SMS) instalados nas unidades judiciais (retirada e recolhimento das baterias usadas – internas ou externas), descarte ecológico, instalação dos novos equipamentos, fornecimento e configuração de software de monitoramento remoto centralizado de múltiplos equipamentos.
Manutenção de Ultrabooks	Manutenção corretiva dos equipamentos, com limpeza, revisão e substituição de peças do modelo Ultrabook HP9470m. O objetivo é prolongar a vida útil do equipamento e evitar a substituição, deixando de descartar equipamentos, e ainda diminuindo consumos de energia elétrica, com equipamentos revisados.
Digitalização de Grande Porte	Realização de grande volume de digitalização de documentos para o acervo de processos do TJSC. Visa facilitar o acesso dos interessados aos autos. Diminuir a procura por vistas de processos físicos. Liberar espaços onde hoje são mantidos os processos físicos.
Aquisição de televisores, suportes para TV, cabos HDMI de 5 metros e cabo extensor USB de 5 metros - Vídeo Wall	Aquisição indispensável à necessidade pública de projeção de relatórios, gráficos situacionais, simulação de cenários, estatísticas, processuais, apresentações de projetos, sustentação oral por parte de advogados, apoio em videoconferência, dentre outras aplicações que subsidiarão tomada de decisão por parte dos Gestores deste Poder e efetividade na prestação jurisdicional.
Aquisição de Peças e Insumos de Informática	Aquisição de peças de reposição para microcomputadores, impressoras e material de consumo de informática. Utiliza-se critérios de logística reversa e descarte sustentável de peças e resíduos. Objetivo de manter o parque computacional com máquinas em ótimo funcionamento, a fim de lhes prolongar a vida útil, tornando-as mais eficientes energeticamente, e ainda evitando descarte de máquinas que podem ser otimizadas.
Coleta integrada de bens/materiais apreendidos, inservíveis e sigilosos – Região Leste	Coleta de bens apreendidos judicialmente, de bens e materiais de consumo inservíveis e de documentos sigilosos compreendendo a coleta nos locais definidos, a pesagem, o transporte rodoviário, a destruição dos bens apreendidos em processos judiciais, a inutilização de bens permanentes e materiais de consumo inservíveis, a fragmentação de documentos sigilosos e a destinação final adequada à legislação ambiental dos resíduos.
Coleta integrada de bens/materiais apreendidos, inservíveis e sigilosos – Região Norte	Coleta de bens apreendidos judicialmente, de bens e materiais de consumo inservíveis e de documentos sigilosos compreendendo a coleta nos locais definidos, a pesagem, o transporte rodoviário, a destruição dos bens apreendidos em processos judiciais, a inutilização de bens permanentes e materiais de consumo inservíveis, a fragmentação de documentos sigilosos e a destinação final adequada à legislação ambiental dos resíduos.
Coleta integrada de bens/materiais apreendidos, inservíveis e sigilosos – Região Sul	Coleta de bens apreendidos judicialmente, de bens e materiais de consumo inservíveis e de documentos sigilosos compreendendo a coleta nos locais definidos, a pesagem, o transporte rodoviário, a destruição dos bens apreendidos em processos judiciais, a inutilização de bens permanentes e materiais de consumo inservíveis, a fragmentação de documentos sigilosos e a destinação final adequada à legislação ambiental dos resíduos.

Coleta integrada de bens/materiais apreendidos, inservíveis e sigilosos – Região Oeste	Coleta de bens apreendidos judicialmente, de bens e materiais de consumo inservíveis e de documentos sigilosos compreendendo a coleta nos locais definidos, a pesagem, o transporte rodoviário, a destruição dos bens apreendidos em processos judiciais, a inutilização de bens permanentes e materiais de consumo inservíveis, a fragmentação de documentos sigilosos e a destinação final adequada à legislação ambiental dos resíduos.
Coleta integrada de bens/materiais apreendidos, inservíveis e sigilosos – Região Meio Oeste	Coleta de bens apreendidos judicialmente, de bens e materiais de consumo inservíveis e de documentos sigilosos compreendendo a coleta nos locais definidos, a pesagem, o transporte rodoviário, a destruição dos bens apreendidos em processos judiciais, a inutilização de bens permanentes e materiais de consumo inservíveis, a fragmentação de documentos sigilosos e a destinação final adequada à legislação ambiental dos resíduos.
Coleta integrada de bens/materiais apreendidos, inservíveis e sigilosos – Região Vale do Itajaí	Coleta de bens apreendidos judicialmente, de bens e materiais de consumo inservíveis e de documentos sigilosos compreendendo a coleta nos locais definidos, a pesagem, o transporte rodoviário, a destruição dos bens apreendidos em processos judiciais, a inutilização de bens permanentes e materiais de consumo inservíveis, a fragmentação de documentos sigilosos e a destinação final adequada à legislação ambiental dos resíduos.
Coleta de Resíduos Classe II – Recicláveis – TJ e Comarca de Florianópolis	Coleta de resíduos classe II – recicláveis, compreendendo a pesagem, o transporte e a destinação final adequada à legislação ambiental.
Coleta de Resíduos Classe II – Recicláveis – Região da Grande Florianópolis	Coleta de resíduos classe II – recicláveis, compreendendo a pesagem, o transporte e a destinação final adequada à legislação ambiental.
Coleta de Resíduos Classe II – Recicláveis – Região Sul e Sudeste	Coleta de resíduos classe II – recicláveis, compreendendo a pesagem, o transporte e a destinação final adequada à legislação ambiental.
Coleta de Resíduos Classe II – Recicláveis – Região do Litoral Norte	Coleta de resíduos classe II – recicláveis, compreendendo a pesagem, o transporte e a destinação final adequada à legislação ambiental.
Coleta de Resíduos Classe II – Recicláveis – Região Meio Oeste	Coleta de resíduos classe II – recicláveis, compreendendo a pesagem, o transporte e a destinação final adequada à legislação ambiental.
Coleta de Resíduos Classe II – Recicláveis – Região Oeste	Coleta de resíduos classe II – recicláveis, compreendendo a pesagem, o transporte e a destinação final adequada à legislação ambiental.
Coleta de Resíduos Classe II – Recicláveis – Chapecó, Palmitos e São Carlos	Coleta de resíduos classe II – recicláveis, compreendendo a pesagem, o transporte e a destinação final adequada à legislação ambiental.
Coleta de Resíduos Classe II – Recicláveis – Lages	Coleta de resíduos classe II – recicláveis, compreendendo a pesagem, o transporte e a destinação final adequada à legislação ambiental.
Coleta de Resíduos Classe II – Recicláveis – Descanso e São Miguel do Oeste	Coleta de resíduos classe II – recicláveis, compreendendo a pesagem, o transporte e a destinação final adequada à legislação ambiental.
Coleta de Resíduos Classe II – Recicláveis – Otacílio Costa	Coleta de resíduos classe II – recicláveis, compreendendo a pesagem, o transporte e a destinação final adequada à legislação ambiental.
Coleta e Compostagem de Resíduos Orgânicos – Região Sul	Coleta de processos findos da Divisão de Arquivo, compreendendo a coleta, a pesagem o transporte, a trituração através de processo que assegure a garantia do sigilo das informações contidas nos documentos e a destinação final adequada à legislação ambiental.

Serviços continuados de fabricação de móveis sob medida	Apresentar registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (IN 31, de 3 de dezembro de 2009 do IBAMA); - Certificado de Cadeia de Custódia, emitido pela FSC do Brasil (Forest Stewardship Council) ou Cerflor – Certificado Florestal (Programa Brasileiro de Certificação Florestal) que garante a rastreabilidade do MDF desde a produção da matéria prima que sai das florestas até a entrega ao consumidor final.
Coleta e destinação ambientalmente correta dos resíduos de saúde	Coleta e destinação ambientalmente correta dos resíduos de saúde dos Grupos A4 (infecantes), E (perfurocortantes) e B (resíduos químicos)
Recebimento e destinação ambientalmente correta dos remédios vencidos	Receber e destinar medicamentos vencidos
VÍDEO WALL (TV)	Aquisição necessária para visualização de meios de prova, salas de audiências, videoconferências, exposição técnica, dentre outros.
Cobertura (telha) com material que favorece o isolamento térmico	A utilização de material para a cobertura que favoreça o isolamento térmico minimize o uso de ar condicionado.
Centrais telefônicas baseadas em computadores já disponíveis no TJSC, para implantação do projeto VoIP 2	Redução do número de 110 para 12 centrais telefônicas, baseadas em computadores servidores com características de eficiência energética, mantendo-os apenas nas áreas conurbadas e reduzindo consideravelmente o número de linhas contratadas com as operadoras de telefonia. Como consequência positiva para o meio ambiente, haverá a diminuição do consumo de energia elétrica, utilização de espaço físico e dos gastos com refrigeração do local de instalação do servidor. A empresa contratada para a prestação de serviços, para o ambiente de teste e armazenamento dos sistemas, utiliza-se dos serviços de data center das empresas Amazon e Digital Ocean, as quais tem o compromisso de sustentabilidade nos projetos de impactos ambientais.
Aparelhos mini modem para conexão móvel	A política de logística reversa dos produtos adquiridos no regime de comodato são feitos pela empresa Contratada, desde o recolhimento do material descartado até a destinação final considerando as práticas e políticas de sustentabilidade ambiental previstas em lei e pela da ANATEL, sem qualquer ônus ao Contratante. 279/2016 277/2016

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponíveis no Painel do PJSC.

Em consulta à página eletrônica do PJSC, obteve-se a relação de licitações concluídas por ano e, em conjunto com a relação acima, consultou-se um a um os editais e verificou-se quais deles deram origem às contratações acima apontadas.⁹⁸

A partir dos dados obtidos, organizou-se um quadro relacionando as licitações apontadas como sustentáveis pelo PJSC, indicando a modalidade, o número, o ano e o objeto, conforme a seguir:

⁹⁸ Editais disponíveis em: <https://www.tjsc.jus.br/web/licitacoes-contratos-e-patrimonio/licitacoes/editais>. Acesso em: 25 jul. 2021.

Quadro 4 - Licitações sustentáveis nos anos de 2019 e 2020 no PJSC

Pregão 9/2020	Fornecimento de aparelhos de ar condicionado split para o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Pregão 20/2020	Aquisição de materiais de limpeza
Pregão 43/2020	Aquisição de aparelhos de ar condicionado split 18.000 BTU
Pregão 116/2020	Fornecimento de computadores do tipo notebook
Convite 77/2020	Reforma parcial do Fórum da Comarca de Santa Cecília
Convite 79/2020	Reforma parcial do Fórum da Comarca de Campos Novos
Convite 95/2020	Reforma parcial do Fórum da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Concorrência 15/2020	Construção do Fórum da Comarca de Herval do Oeste
Concorrência 74/2020	Reforma Global do Fórum de Família da Comarca de Balneário Camboriú
Tomada de Preços 4/2019	Reforma da cobertura do fórum da comarca de Fraiburgo
Tomada de Preços 6/2019	Reforma parcial do Fórum da Comarca de Criciúma
Pregão 9/2019	Manutenção de equipamentos do tipo ultrabook.
Convite 30/2019	Reforma parcial do fórum da comarca de Ituporanga
Pregão 32/2019	Fornecimento e instalação de novo sistema de transporte vertical do fórum da comarca de Itajaí
Pregão 33/2019	Contratação de serviços continuados de fabricação de móveis sob medida com garantia e assistência técnica
Pregão 37/2019	Aquisição de materiais de limpeza
Convite 41/2019	Reforma parcial do fórum Des. Rid Silva - comarca da Capital para instalação da plataforma elevatória
Pregão 42/2019	Aquisição de papel A4
Pregão 48/2019	Aquisição de copos plásticos 180ml e poupa-copos
Pregão 61/2019	Contratação de empresa para execução de reforma parcial do Fórum da Comarca de Seara
Pregão 69/2019	Aquisição de Equipamentos de copa e limpeza
Tomada de Preços 67/2019	Reforma parcial do Fórum da Comarca de Indaial - Cobertura/SHP/Ligação de rede de esgoto
Tomada de Preços 78/2019	Reforma parcial do Fórum de Ibirama
Pregão 101/2019	Aquisição de insumos de limpeza para distribuição no PJSC
Pregão 103/2019	Aquisição de canetas e fitas adesivas.
Pregão 108/2019	Aquisição de suprimentos para impressora
Pregão 111/2019	Reforma parcial do Fórum da Comarca de Urubici
Pregão 123/2019	Reposição em sistemas centrais de climatização
Pregão 130/2019	Aquisição de nobreak com potência mínima de 3kVA a 3.3Kva e tecnologia de monitoramento remoto, com garantia de 12 meses
Pregão 140/2019	Aquisição de papel A4.
Pregão 145/2019	Aquisição de computadores tipo mini desktop, para uso corporativo, com garantia e assistência técnica on site de 60 (sessenta) meses.
Tomada de Preços 146/2019	Execução de serviços de elaboração de projetos executivos destinados à construção do Fórum da comarca de Garopaba
Pregão 156/2019	Aquisição de materiais de limpeza.
Tomada de Preços 174/2019	Reforma Parcial do Fórum de Joinville.
Pregão 175/2019	Aquisição de aparelhos de ar condicionado compacto, do tipo Janelheiro, frio ou quente e frio, nas potências de 12.000 BTU/h, 18.000 BTU/h e de 21.000 BTU/h
Tomada de Preços 178/2019	Reforma Parcial do Fórum da Comarca de Tubarão
Concorrência 187/2019	Reforma Parcial do Fórum da Comarca de Lages
Pregão 190/2019	Contratação de serviços continuados de instalação de condicionadores de ar do tipo split, no Arquivo Central e nas Torres I e II do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Pregão 200/2019	Aquisição de mobiliário padronizado com garantia e assistência técnica on-site, por meio de registro de preços

Tomada de Preços 204/2019	Reforma parcial do Fórum da Comarca de Caçador, no regime de execução de empreitada por preço global, incluindo o fornecimento dos materiais, equipamentos e mão de obra necessários
---------------------------	--

Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados disponíveis no Painel do PJSC.

4.2 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

Da análise dos dados coletados, pode-se concluir que, no período em estudo, com base nos critérios estabelecidos, aproximadamente 24% das licitações realizadas pelo PJSC foram consideradas sustentáveis pelo próprio órgão, com base nos relatórios de desempenho do Plano de Logística Sustentável do PJSC, pois de um total de 184 licitações, 44 foram apontadas como sustentáveis nos relatórios do órgão.

Importante explicar que algumas das contratações sustentáveis apontadas no Quadro 3 não encontram licitação referente no Quadro 4, pois são decorrentes de licitações anteriores aos anos de 2019 e 2020, mas cujas contratações perduraram.

Além disso, há ainda as contratações em que a sustentabilidade é observada na própria finalidade do contrato como, por exemplo, os contratos para o gerenciamento de resíduos, que não se enquadram nos critérios de licitações sustentáveis estabelecidos para este trabalho, que utilizou como base a Resolução n.º 400/2021 do CNJ.

Relembra-se que foram consideradas licitações sustentáveis para o presente trabalho as que previam:

- a) inclusão de critérios e práticas de gestão sustentável (inciso II do art. 20), ou
- b) descarte adequado do produto (inciso IV do art. 20) ou
- c) adoção das compras compartilhadas com outros órgãos (inciso V do art. 20).

Sobre a inclusão de critérios e práticas de gestão sustentável (inciso II do art. 20), a resolução trouxe ainda uma lista de exemplos. Transcreve-se:

Art. 21. As aquisições e contratações efetuadas pelos órgãos do Poder Judiciário devem observar os critérios de sustentabilidade quanto aos bens, serviços e obras,

inclusive na execução de reformas, na locação, aquisição e manutenção predial de bens imóveis, tais como:

I – rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável;

II – eficiência energética;

III – consumo racional de água;

IV – nível de emissão de poluentes e ruídos de veículos, máquinas e aparelhos consumidores de energia;

V – eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes;

VI – certificações orgânicas, fomento à produção local e à agricultura familiar na aquisição de gêneros alimentícios;

VII – eficácia e eficiência nos serviços de mobilidade, de vigilância e nos demais necessários ao apoio à atividade jurisdicional, considerando a relação custo/benefício da contratação; e

VIII – racionalidade e consumo consciente quanto aos bens materiais, assim como o acondicionamento adequado com a utilização de materiais recicláveis, considerando o menor volume possível nas embalagens e respectiva proteção no transporte e armazenamento.

Da análise dos dados coletados pode-se observar com clareza que o PJSC vem atendendo parcialmente a determinação do inciso II do art. 20 da Resolução n.º 400/2021, pois previu alguns critérios de gestão sustentável, dentre as quais cita-se:

Quadro 5 – Exemplos de licitações sustentáveis e sua correlação com a Resolução n.º 400/2021

	NORMA	LICITAÇÃO	CRITÉRIO DE SUSTENTABILIDADE
Art. 21, I, da Resolução 400/2021	Rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável	Pregão 42/2019 - Aquisição de papel A4	Papel sulfite de papelaria, produzido à base de fibras extraídas da reciclagem do bagaço de cana de açúcar, alvura mínima de 88%, opacidade mínima de 86 a 92%, umidade de 3% até 5% em conformidade com as normas da ABNT, corte rotativo, PH alcalino, isento de cloro elementar EFC.
Art. 21, II, da Resolução 400/2021	Eficiência energética	Pregão 43/2020 - Aquisição de aparelhos de ar condicionado split 18.000 BTU	Equipamentos de ar condicionado do tipo janela são especificados com selo PROCEL, com índices de eficiência energética A. Equipamentos de ar condicionado do tipo Split são especificados para compra apenas modelos do tipo inverter, com economia de energia elétrica da ordem de 30% com relação a outros modelos, e também seguem especificados para selo PROCEL, com índices de eficiência energética A ou B.

Art. 21, III, da Resolução 400/2021	Consumo racional de água	Concorrência 15/2020 - Construção do Fórum da Comarca de Herval do Oeste	Sistema de reaproveitamento de águas das chuvas O sistema de reaproveitamento de águas das chuvas reduz o consumo de água fornecida pela concessionária.
-------------------------------------	--------------------------	--	---

Fonte: elaborado pela autora

Por outro lado não se identificou em nenhum edital do órgão no período analisado as seguintes práticas:

- nível de emissão de poluentes e ruídos de veículos, máquinas e aparelhos consumidores de energia (art. 21, IV);

- eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes (art. 21, V);

- certificações orgânicas, fomento à produção local e à agricultura familiar na aquisição de gêneros alimentícios (art. 21, VI);

- eficácia e eficiência nos serviços de mobilidade, de vigilância e nos demais necessários ao apoio à atividade jurisdicional, considerando a relação custo/benefício da contratação (art. 21, VII); e

- racionalidade e consumo consciente quanto aos bens materiais, assim como o acondicionamento adequado com a utilização de materiais recicláveis, considerando o menor volume possível nas embalagens e respectiva proteção no transporte e armazenamento (art. 21, VIII).

Em relação à determinação do inciso IV do art. 20 da Resolução n.º 400/2021 que consiste em atividade pós-consumo, descarte adequado, encontrou-se a previsão de logística reversa em diversos editais, tais como o do Pregão n.º 116/2020, cujo objeto era a aquisição de 600 computadores do tipo notebook, para uso corporativo, com garantia de 48 (quarenta e oito) meses e assistência técnica on-site.

Por fim, quanto à adoção das compras compartilhadas com outros órgãos, previstas no inciso V do art. 20 da Resolução n.º 400/2021, não se encontrou registro de sua ocorrência nos dados coletados.

Observou-se, no entanto, no Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário de Santa Catarina 2020, a menção a um projeto para aquisição compartilhada de matérias de expediente e materiais de limpeza.

O projeto de implementação das contratações compartilhadas é objeto do Sei n.º 0017110-75.2020.8.24.0710 e, em que pese grandes esforços deste PJSC desde o ano de 2018 na tentativa de implementação do projeto, somente em 2020 efetivamente houve a primeira aproximação entre os órgãos. Os estudos de objetos indicam a possibilidade de aquisição compartilhada de materiais de expediente e materiais de limpeza. Assim, pretende-se firmar convênios com os órgãos parceiros, a fim de viabilizar o máximo de contratações compartilhadas de bens e serviços, conforme preconiza a Resolução CNJ n.º 347/2020⁹⁹

Há que se destacar ainda que o PJSC adotou algumas práticas de sustentabilidade diversas estabelecidas pela resolução do CNJ. Estas não foram computadas no presente trabalho em razão do recorte realizado para a pesquisa, mas são iniciativas louváveis que devem ser consideradas, uma vez que a Resolução n.º 400/2021 não é a única norma que deve ser seguida pelo órgão, foi apenas a norma definida como parâmetro para o estudo.

Além disso, critérios de sustentabilidade social estão presentes em todos os editais de licitação do PJSC, apesar de não haver alusão nos relatórios de desempenho do plano de logística sustentável, bem como no Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário de Santa Catarina. Isso porque todos os editais estudados preveem tratamento diferenciado e favorecido às Micro e Pequenas Empresas, incluindo critérios de preferência e desempate, em atenção à Lei Complementar n.º 123/2006.

Aliás, a CGU entende que os incentivos as micro e pequenas empresas são critérios de sustentabilidade.

⁹⁹ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina 2020-2021**. Comissão de Gestão Ambiental. p.119-120. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/27451/146676/Relat%C3%B3rio+de+desempenho+do+PLS-PJSC+2020+-+Plano+de+A%C3%A7%C3%B5es+2021/abae0807-e37c-f9b1-5e90-22a946137fa2>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

De certa forma, os incentivos às microempresas e empresas de pequeno porte também podem ser considerados como cumpridores do desiderato de desenvolvimento nacional sustentável, na medida em que as microempresas e as empresas de pequeno porte fomentam o empreendedorismo, bem como o desenvolvimento local, atendendo às dimensões social e econômica da sustentabilidade.¹⁰⁰

Observou-se que, igualmente a despeito da ausência de referência no relatório e na resolução, todos os editais contêm proibição prevista no art. 7º, XXXIII, da CF, alusivo a condições de trabalho dos funcionários da empresa a ser contratada, mais especificamente a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

4.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES DE MELHORIAS

O estudo de caso desenvolvido, que visava verificar se o órgão considerou critérios de sustentabilidade em suas licitações, demonstrou uma baixa incorporação dos critérios de sustentabilidade ambiental nos editais de licitação do PJSC.

A metodologia proposta para identificação de critérios ambientais nas licitações do PJSC foi a análise com base nos parâmetros definidos na Resolução n.º 400/2021 do CNJ. Da análise dos instrumentos convocatórios publicados nos anos de 2019 e 2020, pode-se concluir que a maior parte deles ainda não contempla nenhum requisito referente à dimensão ambiental da sustentabilidade, tendo como parâmetro de pesquisa a referida norma. Por outro lado, verificou-se que, apesar de ausente na diretriz, a dimensão social da sustentabilidade está presente em todos os editais lançados pelo órgão.

A baixa aderência atesta que a crescente quantidade de legislações referentes às licitações sustentáveis, que demonstra a importância do tema, ainda não é suficiente para incorporação da prática pelo órgão. A recém publicação da Resolução n.º 400/2021 mostra-se como uma excelente ferramenta para o aprimoramento, devendo o órgão despender maior atenção com os tópicos de sustentabilidade sugeridos na norma e ainda não atendidos, tais como:

¹⁰⁰ CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO, *op. cit.*, p. 23.

a) nível de emissão de poluentes e ruídos de veículos, máquinas e aparelhos consumidores de energia (art. 21, IV);

b) eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes (art. 21, V);

c) certificações orgânicas, fomento à produção local e à agricultura familiar na aquisição de gêneros alimentícios (art. 21, VI);

d) eficácia e eficiência nos serviços de mobilidade, de vigilância e nos demais necessários ao apoio à atividade jurisdicional, considerando a relação custo/benefício da contratação (art. 21, VII); e

e) racionalidade e consumo consciente quanto aos bens materiais, assim como o acondicionamento adequado com a utilização de materiais recicláveis, considerando o menor volume possível nas embalagens e respectiva proteção no transporte e armazenamento (art. 21, VIII).

O maior nível de implementação dos critérios de sustentabilidade foram observados nas obras e serviços de engenharia, demonstrando uma necessidade de avanço das demais áreas, pois embasamento técnico e jurídico não faltam. No entanto, pode-se observar que grandes avanços estão por vir com a publicação do Guia de Contratações Sustentáveis do PJSC e a previsão de implantação das compras compartilhadas.

Há ainda uma longa caminhada a ser percorrida para que o PJSC atenda da integralidade a Resolução n.º 400/2021, mas já se observa que o órgão está empenhando esforços para contribuir para um consumo mais consciente e sustentável.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho fundamentou-se na necessidade de adaptação por parte dos órgãos públicos, inclusive o PJSC, às novas demandas legais e sociais que apontam para a obrigatoriedade de se adotar padrões mais sustentáveis nas contratações.

O legislador está atento ao novo panorama global, que pugna por um consumo mais sustentável, tanto que estabeleceu como finalidade das licitações o desenvolvimento nacional sustentável. No entanto, apesar da vasta a normatização sobre o assunto, ainda há um longo caminho para a efetiva aplicação da meta apontada.

A fim de poder contribuir para situar o PJSC como consumidor consciente, fez-se um estudo de caso dos editais de licitação do órgão, para verificar se este utilizou critérios de sustentabilidade em compatibilidade com a legislação vigente.

Inicialmente foi feita uma revisão bibliográfica dos temas “licitações sustentáveis” e “desenvolvimento sustentável”, através da qual pode-se concluir que licitação sustentável é aquela que leva em consideração o desenvolvimento sustentável em todas as suas etapas e que contempla, no mínimo, as dimensões ambiental, social e econômica.

A próxima etapa do estudo foi identificar as normas brasileiras que abordam as licitações sustentáveis, onde foi elaborada uma tabela para melhor visualização. Destacou-se a Constituição da República Federativa de Brasil, as Leis Gerais de Licitações e Contratos Administrativos e Resolução n.º 400/2021 do CNJ.

Observou-se haver embasamento jurídico para a inclusão de exigências de sustentabilidade nos instrumentos convocatórios das licitações, devendo cada instituição adaptar os critérios de sustentabilidade preconizados nas normas às suas necessidades. Aliás, a licitação sustentável deve ser a regra, não havendo margem para discricionariedade, devendo o gestor público observar sempre o princípio do desenvolvimento sustentável, considerando os custos e benefícios, diretos e indiretos, e apresentando a justificativa de cada critério que foi inserido ou o motivo pelo qual decidiu-se não o adotar.

Apesar de haver um aparente conflito do desenvolvimento sustentável com outros princípios que regem as licitações, como por exemplo o da competitividade, todos devem ser pesados e a ponderação entre eles deve ser feita em cada caso concreto.

Na terceira etapa foi proposta uma metodologia para a identificação de critérios socioambientais nas licitações do PJSC. Definiu-se como norma paradigma a Resolução n.º 400/2021 do CNJ, que se apresenta como um instrumento base para a implementação de licitação sustentável em todo poder judiciário. Fez-se então uma análise detalhada do capítulo da norma que trata das contratações sustentáveis e traz etapas que devem ser observadas para efetivar a implantação das licitações sustentáveis.

Após, passou-se para a fase de coleta de dados com auxílio do Sistema de Acompanhamento de Licitações do PJSC e do Relatório de Desempenho do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Com a primeira pesquisa foram identificadas quais foram as licitações realizadas do período definido para o estudo e, com a segunda, distinguiu-se quais delas foram consideradas licitações sustentáveis pela própria instituição, culminando em um quadro indicando as licitações apontadas como sustentáveis pelo PJSC.

Da análise dos dados coletados pode-se concluir que 24% das licitações realizadas foram consideradas sustentáveis pelo órgão e que o PJSC vem atendendo parcialmente a determinação da Resolução n.º 400/2021.

Segue relação dos critérios de sustentabilidade atendidos:

- a) rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável;
- b) eficiência energética;
- c) consumo racional de água; e
- d) logística reversa.

Os critérios que não foram atendidos são:

- a) nível de emissão de poluentes e ruídos de veículos, máquinas e aparelhos consumidores de energia;
- b) eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes;
- c) certificações orgânicas, fomento à produção local e à agricultura familiar na aquisição de gêneros alimentícios;
- d) eficácia e eficiência nos serviços de mobilidade, de vigilância e nos demais necessários ao apoio à atividade jurisdicional, considerando a relação custo/benefício da contratação;
- e) racionalidade e consumo consciente quanto aos bens materiais, assim como o acondicionamento adequado com a utilização de materiais recicláveis, considerando o menor volume possível nas embalagens e respectiva proteção no transporte e armazenamento; e
- f) compras compartilhadas.

Há que se destacar ainda que o PJSC adotou algumas práticas de sustentabilidade diversas estabelecidas pela resolução do CNJ, os critérios de sustentabilidade social, que estão presentes em todos os editais de licitação do PJSC.

Dessa maneira, durante a pesquisa confirmou-se a hipótese estabelecida no projeto, ao concluir-se que há respaldo legal para a implementação das licitação sustentáveis, bem como que o PJSC trouxe critérios de sustentabilidade em apenas algumas de suas licitações, atendendo parcialmente a legislação vigente. No entanto, grandes passos já foram dados e outros estão por vir, uma vez que o órgão demonstra interesse e engajamento, que claramente podem ser observados com a recente publicação do Guia de Contratações Sustentáveis do PJSC e a previsão de implantação das compras compartilhadas.

REFERÊNCIAS

- ALENCASTRO, Maria Alice Cruz; SILVA, Edson Vicente da; LOPES, Ana Maria D'ávila. Contratações sustentáveis na administração pública brasileira: a experiência do Poder Executivo federal. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 48, 28 fev. 2014. Bimestral. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rap/a/569WywjGqbKtyFnZnwd9njs/?lang=pt&format=html#>>. Acesso em: 21 jun. 2021.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 14020**: rótulos e declarações ambientais – princípios gerais. Rio de Janeiro, 2002.
- BIDERMAN, Rachel; BETIOL, Luciana Stocco; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens (Org.). **Guia de Compras Públicas Sustentáveis**: Uso do poder compra do governo para promoção do desenvolvimento sustentável. 2. ed. São Paulo: 2008. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/guia_compras_sustentaveis.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.
- BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a Juridicidade e os Limites da Licitação Sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan e VILLAC, Teresa (coord.). **Licitações e contratações Públicas Sustentáveis**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.
- BONA, Celito de e GRANDO, Fabiane. O aspecto jurídico da sustentabilidade – instrumentos normativos regulamentadores das licitações sustentáveis. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Porto Alegre. v. 4, n. 2, p. 20 – 39, jul./dez. 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 ago. 2020.
- _____. Decreto n.º 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm>. Acesso em 20 ago. 2020.
- _____. Instrução Normativa n. 01, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>> Acesso em: 20 mar. 2020.
- _____. Lei 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de

julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei n.º 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n.ºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm >. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Lei n.º 9.660, de 16 de junho de 1998. Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9660.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Lei n.º 12187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Lei n.º 12337, de 12 de novembro de 2010. Altera o Anexo I da Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para modificar a divisão por níveis da Carreira de Diplomata, extingue cargos de Assistente de Chancelaria e autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado. Disponível em: < [planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12337.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12337.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Lei n.º 12349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art1>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Lei n.º 12462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado,

cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis n.ºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória n.º 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Lei n.º 14133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Lei n.º 16.003/2013, de 25 de abril de 2013. Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos editais de licitação e respectivos contratos administrativos cláusula de capacitação dos trabalhadores envolvidos sobre o tema de saúde e segurança do trabalho. Disponível em: < <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2013/016003-011-0-2013-001.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratos**. 2018, p. 8. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/observatorio2/temas/sustentabilidade/sustentabilidade/conselho-da-justica-federal-1/documentos/manual-de-sustentabilidade-nas-compras-e-contratacoes-do-cjf/view>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n.º 67, de 3 de março de 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

_____. Resolução n.º 347, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

_____. Resolução n.º 400, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). Advocacia-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 4ª ed. rev., ampl., atual. Machado, Alessandro Q. (Coord.); Longato, Carlos F.; Santos, Dainel L.; Celso V.; Carvalho, Flávia G. de; Paz e Silva Filho, Manoel; Bliacheris, Marcos W.; Ferreira, Maria Augusta S. de O.; Barth, Maria Leticia B. G.; Santos, Mateus L. F.; Silva, Michelle Marry M.; Gomes, Patricia M.; Villac, Teresa. Brasília:

AGU, agosto, 2021. p. 20. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentaveis4edio.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CUNHA, Daniela Zago Gonçalves da. **Controle de sustentabilidade pelos tribunais de contas**. Porto Alegre, 2016. Tese de doutorado pela Faculdade de Direito, PUCRS. p. 276, disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/8106>, acesso em: 3 de mar. 2022.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: Origem e Fundamentos; Educação e Governança Global; Modelo de Desenvolvimento**. Grupo GEN, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** [livro eletrônico]. 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERREIRA, Daniel; KASPER, Júlio Henrique Santos. O desenvolvimento nacional sustentável como finalidade legal da licitação. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 39, 2019. Semestral.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. As Licitações Públicas e as Novas Leis de Mudança Climática e de Resíduos Sólidos. In: SANTOS, Murillo Giordan e VILLAC, Teresa (coord.). **Licitações e contratações Públicas Sustentáveis**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

FINGER, Ana Cláudia. Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 121-153, jan./mar. 2013, p. 149. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/146/266>. Acesso em 5 mar. 2022

FREITAS, Juarez. Licitações públicas sustentáveis: dever constitucional e legal. **RIDB**, Ano 2, n.º 1. 2013, p. 352. Disponível em <http://www.idb-fdul.com/> ISSN: 2182-7567. Acesso em: 20 jan. 2022.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GALLI, Alessandra. **Compras públicas sustentáveis na UTFPR: estudo de caso do campus Curitiba – sede reitoria**. 2014. 319 f. Tese (Doutorado em Tecnologia) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2014, p. 245-246. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br:8080/jspui/handle/1/806>. Acesso em: 20 jan. 2022.

HEGENBERG, Juliana Trianoski. **As compras públicas sustentáveis no Brasil: um estudo nas universidades federais**. 2013. 257 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA (Ipea). **Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano**. Nº 82. Série Eixos do Desenvolvimento Brasileiro. O Uso do Poder de Compra para a Melhoria do Meio Ambiente. Comunicados do Ipea. Mar. 2011, p.5. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110301_comunicadoipea82.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: atualizados de acordo com a Lei federal n.12.349/2010**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

_____. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993. 3. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Compras públicas sustentáveis**. Disponível em: <<http://a3p.mma.gov.br/compras-publicas-sustentaveis/#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20pode%2Dse%20dizer,servi%C3%A7os%20e%20execu%C3%A7%C3%A3o%20de%20obras>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. **Contratações públicas sustentáveis**. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/contratacoes-publicassustentaveis>>. Acesso em 29 de mar. 2020.

PLATAFORMA AGENDA 2030. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Resolução GP 48 de 4 de dezembro de /2019. Regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=1#resultado_ancora>. Acesso em: 28 abr. 2021.

_____. **Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina 2021-2026**. Comissão de Gestão Ambiental. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/27451/146676/PLS+2021-2026.pdf/0df57f99-a334-0e6f-e8d0-797859e8fc1e?t=1634325951813>. Acesso em: 28 fev. 2022.

_____. **Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina 2020-2021**. Comissão de Gestão Ambiental. p.119-120. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/27451/146676/Relat%C3%B3rio+de+desempenho+do+PLS-PJSC+2020+-+Plano+de+A%C3%A7%C3%B5es+2021/abae0807-e37c-f9b1-5e90-22a946137fa2>. Acesso em: 30 jul. 2021.

RADTKE KARNOPP, Laerte. A licitação e os princípios da economicidade e da isonomia frente ao desenvolvimento nacional sustentável. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 5, p. 1-21, 2019.

SANTA CATARINA. Lei nº 14829, de 14 de agosto de 2009. Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, e adota outras providências.

SANTOS, Murillo Giordan. Poder Normativo das Licitações Sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan e VILLAC, Teresa (coord.). **Licitações e contratações Públicas Sustentáveis**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 161

SOUTO, Marinésia Lemos; CASTRO, Luís Felipe Perdigão. **O princípio do desenvolvimento nacional sustentável pelas regras da lei complementar n. 123/2006: o tratamento legal das micro e pequenas empresas**. Disponível em: <http://unidesc.edu.br/nip/wp-content/uploads/2017/05/Marin%C3%83%C2%A9sia-Lemos-Souto_DIREITO.pdf>. Acesso em: 26 de abr. 2021.

TERRA, Luciana Maria Junqueira; CSIPAI, Luciana Pires; UCHIDA, Mara Tielko. Formas práticas de implementação das licitações sustentáveis: três passos para a inserção de critérios socioambientais nas contratações públicas. In: VILLAC, Teresa. SANTOS, Murilo Giordan; VILLAC, Teresa. (Coords.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 28**. Elaboração: Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões, Assessor da Secretaria das Sessões. Revisão: Odilon Cavallari de Oliveira, Secretário das Sessões. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB317B5C7357&inline=1>. Acesso em: 20 jan. 2022.

_____. Acórdão n.º 1.085/2011. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1085%2520ANOACORDAO%253A2011/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em: 30 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Guia de contratações sustentáveis - TJSC 2021**. PJSC Sustentável. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/5872852/guia_contratacoes_sustentaveis_VER_SAO_FINAL_compressed.pdf/f62d973c-8b35-af82-34ab-a8c99f139fde?t=1634652156571. Acesso em: 28 abr. 2021.

VILLAC, Teresa. **Sustentabilidade e contratações públicas no Brasil: Direito, Ética Ambiental e Desenvolvimento**. São Paulo, 2017. Tese (Doutorado em Ciência Ambiental) – Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/106/106132/tde-08112017-141101/publico/TeresaVillac.pdf>. Acesso em 5 mar. 2022. p. 139.